



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Departamento Regional de Saúde de Campinas-Planejamento de
Compras

MEMORANDO

Nº do Processo: 024.00044554/2024-17

Interessado: Matheus Andrade Bettiol

Assunto: aquisição de medicamentos para atendimento de
ação judicial

Ilmo. Sr.
Ronald de Souza Gonçalves
Diretor Técnico de Saúde III
DRS VII - Campinas

Solicitamos a Vossa Senhoria, autorização para aquisição de medicamentos, visando o início no atendimento de demanda judicial, pelo período de 4 meses, conforme Processo Judicial nº 10066868920248260053, de acordo com a descrição abaixo:
Matheus Andrade Bettiol

Descrição	Siafisico	Código Codes	Adquirir
gilteritinibe / 40 mg - comprimido revestido / UNIDADE / SEM MARCA	6170838	1L33973/28/79567/01/00	420

Esclarecemos que o valor será indicado pelo Núcleo de Finanças Suprimentos e Gestão de Contratos e que as documentações deste expediente estão disponíveis Grupo Técnico de Ação Judicial.

Atenciosamente,

Campinas, na data da assinatura digital.

Claudinéia Cecília da Silva
Oficial Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **Claudinéia Cecília Da Silva, Oficial Administrativo**, em 19/03/2024, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0022556958** e o código CRC **6296B10A**.

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

COORDENAÇÃO DE DEMANDAS ESTRATÉGICAS DO SUS - CODES

LISTAGEM DE AUTORES POR ITENS



Total de Registros: 1

Data de impressão: 19/03/2024 12:33:01

Autor	Idade	Documento	UD	UO	Demanda	Qtde. Solic.	Status Item	Cadastro	Processo	Protocolo
Matheus Andrade Bettiol	22	CPF:426.587.478-96	UD 07 - Campinas	DRS 07 - Campinas	Judicial	84	Ativo	26/02/2024	N: 1006686892024826 0053	N: 0240002974120247 1

Filtros Utilizados
Data Início - 01/01/2000
Data Fim - 19/03/2024
Data Início de inclusão na OD - 01/01/2000
Data Fim de inclusão na OD - 19/03/2024
Status do Item - Ativo
Item - 1L33973/28/79567/01/00 - gilteritinibe / 40 mg - comprimido revestido / UNIDADE / SEM MARCA
Unidade(s) Dispensadora(s) - UD 07 - Campinas
Tipo de Demanda - Judicial
Autonomia: 0,00

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

COORDENAÇÃO DE DEMANDAS ESTRATÉGICAS DO SUS - CODES



ITENS EM ESTOQUE

Data de impressão: 19/03/2024
12:31:10

UD 07 - Campinas

Medicamentos					Custo Total		0,00	
gilteritinibe								
	Demandas	Consumo Mensal	Estoque	Autonomia	Custo Unitário (R\$ (*)	Código	Controlado	VALOR MEDIO
gilteritinibe / 40 mg - comprimido revestido / UNIDADE / SEM MARCA	1	90,00	0	0,0	0,000	1L33973/28/79567/01/00	NÃO SE APLICA	1218,70

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

COORDENAÇÃO DE DEMANDAS ESTRATÉGICAS DO SUS - CODES

ITENS EM ESTOQUE



Data de impressão: 19/03/2024
12:31:10

(*) Valor referente à Tabela de Itens ou, quando selecionada alguma Unidade Dispensadora, valor registrado pela mesma.

Filtros utilizados

Item - 1L33973/28/79567/01/00 - gilteritinibe / 40 mg - comprimido revestido / UNIDADE / SEM MARCA

Unidade(s) Dispensadora(s) - [Todas]

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,

Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br**DECISÃO**

Processo nº: **1006686-89.2024.8.26.0053 - Procedimento Comum Cível**
 Requerente: **Matheus Andrade Bettiol**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo -**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi

Vistos.

I- Defiro prioridade. Anote-se.

II- Cuida-se de pedido antecipação de tutela antecipada a fim de que seja a ré compelida ao fornecimento ao autor do medicamento HEMIFUMARATO DE GILTERITINIBE, na dose indicada pela médica que o assiste.

O autor narra, em síntese, que foi diagnosticado com leucemia mielóide aguda, sendo prescrito o uso contínuo de referido medicamento pelos médicos que o acompanham. O medicamento pleiteado, entretanto, não é fornecido através do SUS, e o autor alega não possuir condições financeiras de arcar com sua aquisição por meios próprios. Assim, aduz, em especial, a violação ao seu direito fundamental à saúde, observado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 106 dos Recursos Repetitivos.

Pois bem.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 106 dos Recursos Repetitivos, fixou a seguinte tese referente ao fornecimento de medicamentos:

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,

Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.”

Diante disso, os elementos presentes nos autos permitem concluir pela verossimilhança das alegações do autor. Nesse sentido, destaca-se o documento de fl. 24, que aponta para a existência da doença, a necessidade de uso do medicamento pleiteado, e a inexistência de alternativas terapêuticas adequadas disponibilizadas pelo SUS; bem como os documentos de fls. 57 e 83/114, referentes à impossibilidade de o autor custear o medicamento com recursos próprios.

Ademais, o perigo de dano é patente ante a gravidade da doença, corroborado ainda pelo documento de fl. 24, que menciona o risco iminente de morte do autor.

Assim, presentes os requisitos legais, **DEFIRO a tutela antecipada** para determinar que a ré forneça ao autor o medicamento HEMIFUMARATO DE GILTERITINIBE, na quantidade e posologia recomendadas pelos profissionais médicos que o acompanham, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

III - Deixo de designar audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, dada a indisponibilidade do direito público que matiza a relação em análise e a baixa probabilidade de acordo.

Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na Inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Considerando que não será marcada audiência de conciliação, advirto que o prazo de resposta tem contagem a partir da juntada do aviso de recebimento ou mandado cumprido, ou a partir do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, na forma dos artigos 335, inciso III, e 231, incisos I, II e V, do Código de Processo Civil.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,

Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

Buscando atender a celeridade imposta pela Emenda Constitucional nº 45, **a presente decisão servirá de ofício**, podendo ser encaminhada à parte ré pelo procurador da parte autora, sem a necessidade de comparecer ao cartório judicial, para a adoção das providências pertinentes, comprovando-se nos autos o encaminhamento em 48 horas.

Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Gilberto L. Greiber
Advogado

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP**

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

AUTOR PORTADOR DE LEUCEMIA MIELÓIDE AGUDA— jovem com 22 anos
Atendimento aos requisitos estabelecidos no tema 106 pelo C. Superior Tribunal de Justiça
Estágio gravíssimo

**Rara oportunidade (janela terapêutica) de evitar a progressão da doença com um
tratamento comprovadamente adequado. Objetivo: realização de Transplante Alogênico de
Medula Óssea**

MATHEUS ANDRADE BETTIOL, brasileiro,
estudante (curso de biomedicina interrompido em função da doença), solteiro,
RG 55.845.990-0, CPF 426.587.478-96, residente na Alameda das Sibipirunas,
433, Residencial Jd. Primavera, Louveira - SP, CEP 13291-266, e-mail
matheys.bettiol@uol.com.br, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência,
por seu advogado subscrito e constituído segundo o anexo instrumento de
mandato (**doc. 1/2/3**), com fundamento em no art. 5º, caput, 6º e 196 e
seguintes da Constituição da República, art. 6º, I, letra “d” e art. 7º, II da Lei
8.080 de 19.09.90 (Lei Organica da Saúde)- propor a presente:

AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face do **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ
46.379.400/0001-50, pessoa jurídica de Direito Público Interno, a ser citado na
Pessoa do Procurador Geral do Estado, na Rua Pamplona, nº 227, Jardim
Paulista, São Paulo/SP, CEP 01405-000, *e-mail desconhecido* em virtude dos
fundamentos a seguir expostos.

Gilberto L. Greiber

Advogado

PRELIMINARMENTE

Da leitura do relatório de fls., a equipe médica que acompanha o Autor no âmbito do SUS, mencionou as tentativas de tratamento já realizadas no Autor. Infelizmente, naquele serviço estão esgotadas as terapias alternativas no âmbito do SUS. No relatório mais recente, consta orientação para direcionamento imediato ao CAIO (Centro de Atendimento de Intercorrências Oncológicas) do ICESP, em caso de sinais de alarme. Também consta o significativa aumento da extensão dos focos de consolidação do parênquima pulmonar (sinal de avanço da doença) (doc. 6 e 6.1).

Consta ainda, que o paciente é “refratário a C1 de D3A7 e a C2 de resgate com HAM + soratenibe”. (doc. 6.1). Concluiu com a informação de que o jovem autor está atualmente em atendimento particular, já que ali foi encaminhado aos cuidados paliativos.

Por outro lado, a médica que passou a acompanhá-lo de forma particular (tão logo foram esgotadas as alternativas no âmbito do SUS), relatou como imprescindível, a utilização do medicamento que será perseguido neste feito.

Constou do relatório a seguinte informação: “(…) o paciente tem indicação de utilizar o medicamento Hemifumarato de Gilteritinibe na dosagem de 120mg, o qual está previsto em bula para Lleucemia Mielóide Aguda refratária com mutação do FLT3 e encontra-se aprovado pela ANVISA. O medicamento resulta comprovadamente maiores taxas de sobrevida global e maior chance de remissão da doença em questão quando comparado a quimioterapias de resgate convencionais (…) o medicamento deve ser iniciado com a maior brevidade possível, às custas de risco iminente de morte pela ausência de tratamento no momento, e deverá ser mantido em uso contínuo enquanto adequada tolerância e até a realização de Transplante Alogênico de Medula Óssea.” (doc. 7)

Gilberto L. Greiber
Advogado

Desta forma, suplica o Autor para que não sejam os autos remetidos ao Setor de Conciliação Pré-Processual de Medicamentos, resultante de parceria entre o Colendo TJSP e a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, especialmente porque o “tempo é curto”, ademais, a medicação perseguida neste feito jamais foi fornecida espontaneamente pela Ré.

I. PEDIDO DE PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

O jovem Autor é portador de Leucemia Mielóide Aguda diagnosticado em 2023, motivo que o faz, respeitosamente, requerer a prioridade na tramitação do processo.

A informação ora apresentada resta confirmada nos exames e relatórios médicos anexados a presente (**doc. 5/6, 6.1/7**), restando cumprida, pois, a exigência legal prevista.

Requer-se, por conseguinte, seja determinado ao cartório deste I. Juízo a tomada de medidas que assegurem a efetiva prioridade na tramitação do feito.

II. FATOS

O Autor, que é portador de Leucemia Mielóide Aguda, necessita urgentemente do tratamento com o medicamento **Hemifumarato de Gilteritinibe**, em razão do quadro clínico atual, tendo como única forma de se evitar o agravamento da patologia que o aflige.

Em razão da urgência no seu tratamento e por ser usuário do Sistema Único de Saúde – SUS (**doc. 4**), esteve o Autor na sede da Secretaria de Estado da Saúde em 26.01.2024, para solicitar o fornecimento do medicamento *Hemifumarato de Gilteritinibe* (**doc. 9/10**), medicação esta que foi

Gilberto L. Greiber

Advogado

indicada por sua médica, sendo que ao mencionar o medicamento na Secretaria de Estado da Saúde, tal pedido foi imediatamente negado pela Ré, sob assertiva de que não são fornecidos medicamentos que não são padronizados.

Tal negativa, não fora exatamente uma surpresa para o Autor, que já havia sido alertado por outros pacientes portadores da mesma doença, que o medicamento não é fornecido espontaneamente pela Ré.

Naquele mesmo dia, e apesar da negativa oral, o Autor formalizou o pedido do medicamento, a partir de e-mail enviado e recepcionado pela Ré (doc. 10). A negativa por escrito, ratificando a negativa antes informada, está programada para ser enviada a partir de 29.02.2024. Ocorre que cada dia sem o tratamento adequado, reduz as chances de sucesso do mesmo.

Curial consignar que o referido medicamento já encontra-se registrado no Brasil e é indicado justamente para casos como o do jovem autor (doc. 11/12/13/14).

Dessa forma se faz necessário que a Requerida seja compelida judicialmente a custear a compra do medicamento: *Hemifumarato de Gilteritinibe*.

A medicação em tela é de custo bastante elevado (doc. 15), o que está a impedir venha o Autor (jovem e de família humilde), adquiri-lo com meios próprios.

A profissional médica que lhe assiste, é conceituada especialista neste tipo de câncer, e diante da fragilidade da terapia convencional, já ministrada ao Requerente, determinou a utilização do

Gilberto L. Greiber
Advogado

medicamento ora relacionado em receituário (**doc. 8**), como forma unicamente viável, face às conquistas atuais da medicina.

Diante do gravíssimo quadro de saúde do jovem Autor, iniciar o tratamento o mais rápido possível passou a ser questão de sobrevivência.

O Autor não é pobre, ou melhor, seus pais não são (pobres), mas atravessam momento de bastante dificuldade financeira, que se agravou nos últimos anos. Já tiveram plano de saúde (antes da pandemia) mas essa já não é uma realidade.

Não pretende pleitear o benefício da justiça gratuita (e está recolhendo custas, inclusive) mas não possui a menor condição de adquirir a medicação de forma particular. Simples leitura das últimas duas Declarações de Imposto de renda da genitora comprovam essa afirmação (**doc. sigiloso**). O pai do jovem autor é representante comercial e atualmente pouco tem faturado. Por fim, o Autor não possui plano de saúde.

Assim, por não ter condições financeiras de adquirir a medicação de que necessita, é que não resta o Autor alternativa que a de vir propor a presente ação.

III – TRATAMENTO TECNICAMENTE RECOMENDADO

O simples fato de ter a médica assistente indicado a utilização do medicamento reclamado no feito já seria suficiente para o seu fornecimento por parte da Requerida, eis que, a partir do esgotamento das terapias alternativas no âmbito do SUS, é ela a profissional tecnicamente habilitada para indicar o tratamento necessário à sobrevivência do Autor.

Gilberto L. Greiber

Advogado

O medicamento Hemifumarato de Gilteritinibe, trata-se, pois, de uma medicação altamente eficaz e que oferece uma vantagem de sobrevida significativa aos pacientes, gravemente doentes.

E mais: esse medicamento está devidamente registrado na ANVISA. (doc. 11/12/13/14)

Tecnicamente, pois, não há razão para a recusa relacionada ao fornecimento do medicamento.

IV - DIREITO

Não há dúvida quanto ao fato de ser o Estado responsável pela garantia constitucional da saúde à população, devendo fornecer os meios indispensáveis à sua manutenção.

Com efeito, o Sistema Único da Saúde (SUS) foi criado pela Magna Carta para propiciar a toda população acesso à saúde.

Certo é que ao Sistema Único da Saúde são repassados recursos da União, dos Estados e dos Municípios, assim como do Distrito Federal, sendo este órgão gerido por todos esses entes federativos.

Desta forma, a Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), juntamente com os artigos 23, inciso II, 196 e 198, parágrafo 1º da Constituição Federal, assegura o dever de cuidado da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - entes que formam o Sistema Único de Saúde (SUS), quanto à prestação da saúde e assistência pública aos cidadãos brasileiros.

Da análise de todos os textos legais citados, verifica-se ser indistinta a responsabilidade dos entes federativos no que respeita à

Gilberto L. Greiber

Advogado

prestação de serviços que garantam a saúde da população, eis que o fim colimado por este meio é assegurar o bem da vida.

Não há, portanto, escusas quanto ao fornecimento da droga ao Autor, sendo de responsabilidade tanto da Ré a sua disponibilização, quanto dos demais entes federativos mencionados.

Ademais disso, como antes já mencionado, é indiscutível a necessidade de o Autor utilizar o medicamento objeto do feito, para o combate de sua doença, em preservação à sua saúde, bem-estar e dignidade da vida.

Com efeito, os já referidos artigos da Constituição Federal, especialmente aquele **196**, são de cristalino entendimento ao assegurarem o direito à saúde a todos, **compreendendo-se nele os serviços e medicamentos indispensáveis à manutenção da vida**.

Se a Carta Política impõe a promoção da saúde pelos entes federativos, devem eles assegurar o acesso de todos a essa garantia constitucional.

Portanto, o não fornecimento de medicamento entraria em conflito com o texto constitucional que assegura a saúde a todos, além de desrespeitar o tão aclamado princípio da dignidade do ser humano, que também assegura a proteção da saúde e do viver respeitável, digno, honroso.

É de notório conhecimento que o fornecimento de medicamentos pelo Estado acaba por onerar os cofres públicos.

Entretanto, deve-se analisar com atenção o bem a que se deve prioritária proteção. De um lado a vida, valor máximo e que reflete a criação de todos os demais valores, e, de outro, o interesse financeiro do

Gilberto L. Greiber

Advogado

Estado, cujo patrimônio é mal administrado e distribuído, em relação às prioridades da população.

Em caso análogo, no qual se discutia a obrigação de fornecimento do medicamento “*Hemifumarato de Gilteritinibe*” pela Requerida, o Tribunal de Justiça desse Estado assim decidiu (**doc. 16**):

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. Pretensão de disponibilização do medicamento “Gilteritinibe 40 mg”, para tratamento de paciente diagnosticado com Leucemia Mileoide Aguda. Legitimidade passiva do ente público. Aplicação da r. decisão em sede do Recurso Extraordinário 1.366.243 referendada de forma unânime pelo Plenário do E. STF. Demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados a atos normativos do SUS (caso dos autos) que devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo. Competência deste juízo estadual configurada nos termos do referido entendimento. Mérito. Direito à saúde, que é dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal). Direito à vida e à dignidade da pessoa humana que não podem ser suplantados pela omissão ou pela conduta abusiva da administração pública. Medicamento pleiteado não incorporado à lista RENAME, ou a qualquer outro ato normativo do SUS. Feito distribuído em 2023 (consoante anotação do sistema SAJ). Necessidade de aplicação, ao caso concreto, do decidido pelo C. STJ, nos autos do RESp 1.657.156-RJ, julgado sob o rito de recursos repetitivos (tema 106 do STJ), que trata de medicamentos não constantes da lista do SUS/RENAME. Documentos médicos comprobatórios da necessidade e imprescindibilidade do tratamento da saúde do autor através do medicamento pleiteado. Incapacidade financeira do autor em arcar com o custo de aquisição do fármaco, de alto custo, sem prejuízo à própria subsistência, comprovada. Registro na ANVISA do fármaco pleiteado, inclusive para tratamento pretendido pelo autor.

R. sentença que deve ser integralmente mantida. Honorários advocatícios sucumbenciais mantidos como fixados na r. sentença. APELO DA FESP DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO

VOTO Nº 23.570 (Processo digital) APELAÇÃO Nº 1001063-36.2023.8.26.0358 Nº NA ORIGEM: 1001063-

Gilberto L. Greiber

Advogado

36.2023.8.26.0358 COMARCA: MIRASSOL (1ª Vara)
APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO APELADO: JOÃO
PAULO ENRIQUE VILA MM. JUIZ DE 1º. GRAU: Patrícia da
Conceição Santos

Note-se, ademais, que não há qualquer justificativa que fundamente o não fornecimento do medicamento.

Em realidade, a razão a ser apresentada pouco importa, eis que não há desculpas para a recusa da Ré em cumprir os seus deveres constitucionais, garantindo a efetivação de direito fundamental do Autor, que necessita do medicamento em questão para SOBREVIVER.

Assim, demonstrado o dever do Estado em assegurar o direito à vida e à saúde a todos, deve a Ré ser condenada a fornecer o medicamento do qual necessita o Requerente.

V - NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO **LIMINAR DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA**

Os relatórios médicos anexados (doc. 6/6.1 e 7), os dispositivos legais antes referidos e a orientação jurisprudencial indicada ao longo desta petição constituem provas inequívocas bastantes ao convencimento deste I. Juízo, acerca da verossimilhança das alegações apresentadas.

O *periculum in mora* - revelado pela real e concreta possibilidade de prejuízos irreparáveis - também é notório.

Basta verificar que o Autor (ou seus pais) não possui condições de custear o tratamento, não possui plano de saúde e que a médica assistente consignou expressamente em seu relatório que a

Gilberto L. Greiber

Advogado

doença se apresenta em atividade e em progressão, e que a indicação da droga em tela é absoluta e sua aplicação deve ser de imediato iniciada.

Em outras palavras, objetivamente, a falta do medicamento poderá ocasionar a morte do Requerente.

De se esclarecer, por fim, que o resultado do provimento a ser antecipado é plenamente reversível: revogada a medida, a questão poderá ser resolvida a qualquer tempo em perdas e danos, com o ressarcimento do valor do medicamento então fornecido.

Ao contrário, os efeitos prejudiciais oriundos do não fornecimento do medicamento serão irreversíveis.

Assim, ante a iminência de que haja dano irreparável ou de difícil reparação, requer-se a antecipação liminar dos efeitos da tutela pretendida, de tal forma que a Requerida seja compelida a fornecer o medicamento *Hemifumarato de Gilteritinibe*, na dose indicada pela médica assistente (doc. 8), pelo tempo necessário, sendo, também, de pronto, **arbitrada multa cominatória, para o caso de descumprimento**, tendo em conta a notória irresponsabilidade da Requerida no adimplemento de suas obrigações impostas pelo Poder Judiciário, especialmente quando se trata de fornecer meios indispensáveis à consecução da saúde.

VI – PEDIDO

Por todo o exposto, preenchidos os requisitos estabelecidos no tema 106 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, requer dignese Vossa Excelência **antecipar os efeitos da tutela pretendida**, de tal forma que a Requerida seja compelida a fornecer o medicamento *Hemifumarato de Gilteritinibe*, na dose indicada pela médica assistente, face perigo real e concreto, tendo primazia sobre todos os demais interesses juridicamente tutelados, devendo dito medicamento ficar à disposição na sede da rede

Gilberto L. Greiber

Advogado

Estadual de Saúde de São Paulo, para ser entregue ao Autor, sendo, também, de pronto, arbitrada multa cominatória, para o caso de descumprimento, tendo em conta a notória irresponsabilidade da Requerida no adimplemento de suas obrigações impostas pelo Poder Judiciário, especialmente quando se trata de fornecer meios indispensáveis à consecução da saúde.

Requer que a comunicação de concessão da tutela seja feita ao representante legal da Ré, através da expedição de ofício, imediatamente, e em caráter de urgência, face os riscos aos quais está exposto pela falta da medicação, bem como a citação da Ré, na pessoa de seu representante, para cumpri-la, querendo, vir responder aos termos da presente, advertindo-se o das consequências da revelia.

Requer-se, ademais, a citação da Requerida, na pessoa de seu representante legal, para que apresente resposta, no prazo legal, se assim lhe aprouver, sob pena de, não o fazendo, arcar com os ônus inerentes ao seu silêncio.

No mais, pede-se a procedência integral da presente ação, tornando definitiva a decisão que antecipar os efeitos da tutela, de forma a condenar a Requerida ao custeio integral do medicamento indispensável ao tratamento do Autor, sendo-lhe determinado o seu fornecimento sempre que o Requerente dele precisar, mediante apresentação do receituário médico.

Sucumbindo, que arque a Ré com o ônus próprio da sucumbência. Protesta-se e desde logo se requer a produção de provas por todos os meios em direito admitidos.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), valor que não representa nem mesmo um mês do tratamento perseguido (se adquirido de forma particular). O Autor não possui renda. É um estudante infelizmente afastado pela gravidade da doença.

Gilberto L. Greiber
Advogado

Seus pais, repita-se, não são pobres mas atravessam momento de dificuldade financeira, agravado pelo atual estágio da doença que acomete o jovem filho. Não estão pleiteando o benefício da justiça gratuita neste momento mas não possuem condições de recolher para além destes valores (bastante razoáveis, considerando a complexidade da demanda). Aliás, não possuem a menor condição de custar um mês do tratamento, que seja. Roga-se portanto, pela aceitação do valor atribuído a causa.

E. Deferimento.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2024.

Gilberto Lachter Greiber
OAB/SP nº 296.779

Outro 93/2024

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
93/2024	90131-ESP-DEPTO.REG.SAUDE - DRS-VII CAMPINAS	ALICINETI APARECIDA DE OLIVEIRA	12/04/2024 15:04 (v 2.1)
Status	PUBLICADO		

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
II - compra, inclusive por encomenda/Bens de consumo		024.00044554/2024-17

Informações preliminares

REQUISITANTE:

Órgão: DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE DE CAMPINAS
Setor Requisitante (Unidade/Setor/Departamento): NUCLEO DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA - PLANEJAMENTO DE COMPRAS
Responsável pela demanda: Alicineti Aparecida de Oliveira

DATA PRETENDIDA PARA A CONCLUSÃO DA CONTRATAÇÃO:

PREVISÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO, APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO: ENTREGA EM 15 DIAS, APÓS O RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

GRAU DE PRIORIDADE DA CONTRATAÇÃO: AI

1. Descrição sucinta do objeto

1.1 O presente Documento de Formalização de Demanda (DFD) refere-se à aquisição dos Medicamentos visando a continuidade do atendimento de demanda judicial.

ITEM	UNIDADE	CATMAT	COD BEC	DESCRIÇÃO	QTD
01	COMP.	047646	6170838	gilteritinibe / 40 mg - comprimido revestido / UNIDADE / SEM MARCA	420

1.2 O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo, conforme Decreto nº 67.985, de 27 de setembro de 2023.

2. Justificativa da necessidade

2.1 Justifica-se que a referida aquisição se faz necessária para o tratamento dos pacientes, cujo a ausência poderá acarretar sérios danos à saúde do interessados.

2.2. A falta do medicamento pode acarretar cobranças e descumprimento de ordens judiciais.

3. Estimativa de quantidade e valores

3. 1 A estimativa de quantidades da contratação está prevista no campo 1. Descrição sucinta do objeto, cujo valor **total** estimado é de R\$ 350.547,40 (TREZENTOS E CINQUENTA MILQUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS) para o exercício de 2024.

4. Vinculação ou dependência com outro DFD

4.1. A execução deste DFD NÃO tem dependência prévia com a execução do objeto do DFD.

5. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Despacho: Aquisição de medicamentos para atender demandas judiciais

ALICINETI APARECIDA DE OLIVEIRA

Agente de contratação



Assinou eletronicamente em 12/04/2024 às 15:04:03.

Despacho: Aprovo a referida aquisição/despesa

RONALD DE SOUZA GONCALVES

Autoridade competente



Assinou eletronicamente em 12/04/2024 às 14:57:11.

Estudo Técnico Preliminar 45/2024

1. Informações Básicas

Número do processo: 024.00044554/2024-17

2. Considerações Iniciais

- 2.1. Os bens objetos desta contratação são caracterizados como comuns.
- 2.2. O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo, conforme Decreto nº 10.818, de 27 de setembro de 2021.
- 2.3. As especificações dos produtos, estão em conformidade com catálogo eletrônico de padronização observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA - PLANEJAMENTO DE COMPRAS	Alicineti Aparecida de Oliveira

4. Descrição da necessidade

O presente Estudo Técnico Preliminar (ETP) refere-se:

- 4.1 Aquisição dos Medicamentos gilteritinibe / 40 mg - comprimido revestido / UNIDADE / SEM MARCA; para dar início de atendimento de Demandas Judiciais conforme relatório expedido pelo Sistema de Coordenação de Demandas Estratégicas do SUS - SCODES.
- 4.2 Justifica-se que a referida aquisição se faz necessária para o tratamento do paciente, cujo a ausência desse medicamento poderá acarretar sérios danos à saúde dos interessados, podendo inclusive levá-los a óbito.
- 4.3 Dessa forma é fundamental a aquisição periódica dos referidos medicamentos, para que não haja quebra/falha no atendimento do pacientes em paralelo a suas ações judiciais, assim evitando descumprimento com penalidade de multa entre outros.

5. Descrição dos Requisitos da Contratação

REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Sustentabilidade:

5.1. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na de descrição do objeto, devem ser atendidos os requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

5.1.1 Referente ao objeto:

- Bula do medicamento, aprovada pela ANVISA;
- Cópia do registro ou da publicação em Diário Oficial da União ou da Resolução que concedeu o registro do objeto licitado, devidamente realçado de modo a permitir sua rápida localização, concedido pelo órgão sanitário competente do Ministério da Saúde. Estando o registro vencido, deverá ser apresentada cópia da petição de revalidação devidamente protocolizada, acompanhada de cópia da publicação do registro vencido, também devidamente realçado.
- Cópia do comprovante de isenção de registro, quando for o caso

5.1.2 Referente ao Fornecedor/Licitante:

- Licença para o Funcionamento do estabelecimento, expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou do Município onde estiver instalado, dentro do prazo de validade pertinente com o objeto licitado.
- Autorização para funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ou a cópia da equivalente publicação feita no Diário Oficial da União.
- Cópia da autorização especial da empresa titular do registro, matriz, inclusive filial (se for o caso), quando a licitante cotar preços para medicamentos sujeitos a controle especial, observadas as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

5.2 - Qualificação técnica

- A proponente deverá apresentar registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Farmácia – CRF, em um dos casos abaixo:
- Em plena validade.
- Alteração cadastral – apresentar nova certidão ou protocolo.
- Fora da validade, mas sem alteração cadastral – apresentar a vencida e a cópia da Deliberação do CRF-SP nº 13/2022.
- Atestado de Capacidade Técnica – em caso de necessidade poderá ser solicitado pelo Agente designado pelo Administração.

5.3. Referente à aceitabilidade da proposta/preço:

Na proposta de preços, deverá ser aplicado o desconto mínimo obrigatório (CAP: Coeficiente de Adequação de Preços) sobre o preço de fabricante (PF) de todos os medicamentos adquiridos por força de Ação Judicial, tudo em conformidade com as Resoluções CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - Agência Nacional de Vigilância nº 1, de 14 de março de 2016, e nº 3, de 02 de março de 2011, e dos Comunicados CMED nº 2, publicado no D.O.U., de 15 de fevereiro de 2012, e nº (s) 5 e 6, de 5 de setembro de 2013, nº 12, de 30 de dezembro de 2014, e nº 06, de 14 junho de 2016

5.4 Prazo e Forma de Entrega do Objeto

5.4.1. O fornecimento do objeto deve ocorrer em até 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento da nota de empenho.

5.4.2. Os produtos deverão ser entregues em embalagens adequadas, entendendo-se como tal aquelas que acondicionam devidamente o produto em frascos de vidro ou plástico, fitas aluminizadas, blister, envelopes ou outros acondicionamentos similares, que correspondam efetivamente à apresentação do produto registrado no Ministério da Saúde.

5.4.3 Os medicamentos/materiais deverão em cumprimento ao disposto na Resolução SS - 300, de 17/05/94, conter em suas embalagens, de forma visível, os seguintes dizeres: "PRODUTO DESTINADO ÀS ENTIDADES PÚBLICAS. PROIBIDA A VENDA PELO COMÉRCIO", bem como estar acompanhados de bula e referência ao número do lote. Deverão ainda, em cumprimento à legislação sanitária, estar de acordo com o disposto na Resolução RDC, nº 71/2009, de 22/12/2009, que estabelece regras para a rotulagem de medicamentos.

5.5 Declaração de que os produtos serão entregues com no mínimo 50% de validade a partir de sua fabricação.

5.6 Garantia:

- 5.6.1 *Não haverá exigência da garantia da contratação dos [artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021](#).*

5.7 Subcontratação

5.7.1. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

Obs.: Outros quesitos podem ser solicitados conforme modalidade de aquisição.

6. Levantamento de Mercado

6.1. Com base no Decreto nº 67.888, de 17 de agosto de 2023 que regulamenta o § 1º do artigo 23 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento administrativo de definição do valor estimado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica.

6.1 Com base na § 3º no Art. 23 da Lei nº 14.133, 01/04/2021 foi usado como valor de referência, os preços dos medicamentos constantes da tabela CMED - Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, que estabelece limites para preços de medicamentos, adota regras que estimulam a concorrência no setor e é responsável pela fixação e monitoramento da aplicação do desconto mínimo obrigatório para compras públicas.

6.2 Posteriormente será realizada pesquisa de Preços pelo Setor de Contratações conforme Art. 23 da referida Lei, com possíveis fornecedores, sites eletrônicos de pesquisa de preços e no compras.gov

7. Descrição da solução como um todo

7.1. Conforme preconiza o Ministério da Saúde os medicamentos são produtos que podem ser utilizados na prevenção, no tratamento e diagnóstico de algumas doenças ou no alívio de sintomas.

7.2. Dessa forma a aquisição do referido medicamento irá contribuir com o tratamento do paciente , seguindo conforme apontado pelo seu médico prescritor e continuidade de acordo com relatório expedido pelo Sistema de Coordenação de Demandas Estratégicas do SUS - SCODES pelo período de 6 meses.

8. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

ITEM	UNIDADE	CATMAT	COD BEC	DESCRIÇÃO	QTI
01	COMP	0476468	6170838	gilteritinibe / 40 mg - comprimido revestido / UNIDADE / SEM MARCA	420

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Não haverá parcelamento para a aquisição do medicamento.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não se aplica em ambos os casos , tendo em vista que a aquisição do medicamento é para atendimento da listagem de autores constante no processo demanda judicial .

11. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 1.674.360,00

1.
- Os valores unitários permanecem sem sigilo para garantir de negociação pelo menor preço.
2.

Informamos que o valor estimado para a presente despesa importa em R\$ **350.547,40** (TREZENTOS E CINQUENTA MIL E QUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS) .

12. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

Trata-se de aquisição para continuidade de atendimento:

12.1 O controle de estoque monitorado pelo Núcleo de Assistência Farmacêutica , aponta a necessidade à área de Planejamento de Compras.

12.2 O Planejamento de Compras com base no Sistema SCODES, faz o levantamento da necessidade a ser adquirida de acordo com a demanda de uso do medicamento, com posterior encaminhamento ao Setor de Contratação para realização da licitação.

13. Benefícios a serem alcançados com a contratação

13.1 Conforme apresentado pelo Ministério da Saúde o medicamento tem como propósito o tratamento/cura de doenças, e dessa forma tem como um dos benefícios a ser alcançado a preservação/restabelecimento da saúde do paciente.

13.2 Manutenção do estoque de acordo com a necessidade do paciente.

13.3 Não haverão cobranças judiciais e multas.

14. Possíveis Impactos Ambientais

A presente aquisição não possui relevantes impactos ambientais.

Tendo em vista que após a dispensação do medicamento ao paciente caberá a ele a responsabilidade do acondicionamento e também o seu descarte.

15. Providências a serem Adotadas

15.1 Controle, monitoramento e gestão do estoque do medicamento.

15.2 Conforme a necessidade solicitar a compra para o atendimento do paciente, para que não haja desabastecimento, ou quebra de rotina de atendimento ,

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Despacho: Aquisição de medicamentos para atender demandas judiciais

ALICINETI APARECIDA DE OLIVEIRA

Agente de contratação



Assinou eletronicamente em 15/04/2024 às 14:45:43.

17. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

17.1. Justificativa da Viabilidade

Aquisição de medicamentos para atender demandas judiciais



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Departamento Regional de Saúde de Campinas-Planejamento de
Compras**

DESPACHO

Nº do Processo: 024.00044554/2024-17

Interessado: Matheus Andrade Bettiol

Assunto: Aquisição de medicamentos para atendimento de
ação judicial

Trata os autos de solicitação de autorização para aquisição de medicamento,
visando o atendimento à determinação judicial nº10066868920248260053 .

Autorizo a deferida despesa.

Encaminha-se ao NFSGC, para prosseguimento.

Ronald de Souza Gonçalves
Diretor Técnico de Saúde III



Documento assinado eletronicamente por **Ronald De Souza Gonçalves, Diretor Técnico de Saúde III**, em 15/04/2024, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando



o código verificador **0025094753** e o código CRC **9836413D**.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Núcleo de Finanças, Suprimentos e Gestão de Contratos-CRS-DRS7-
NFSGC

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Nº do Processo: 024.00044554/2024-17

Interessado: Matheus Andrade Bettiol

Assunto: aquisição de medicamentos para atendimento de
ação judicial

Trata os autos de solicitação para aquisição de dieta em atendimento a
demanda judicial.

Tendo a despesa devidamente autorizada.

Encaminhe-se ao Setor de Compras para providencias.

Vanusa Ferreira da Silva
Diretor Técnico I- NFSGC



Documento assinado eletronicamente por **Vanusa Ferreira Da Silva, Diretor Técnico I**, em 16/04/2024, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0025219460** e o código CRC **B585818C**.

Termo de Referência 69/2024

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
69/2024	90131-ESP-DEPTO.REG.SAUDE - DRS-VII CAMPINAS	ANDREA CRISTINA CANALLI VENCEL	22/04/2024 11:37 (v 2.1)
Status	PUBLICADO		

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
Não se aplica/Não se aplica		024.00044554/2024-17

1. Definição do objeto

1.CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1 Aquisição de medicamentos, **com entrega imediata** nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.[A1]

ITEM	UNDADE	CÓD. BEC	CATMAT	DESCRIÇÃO	QUANT
1	UNIDADE	6170838	0476468	Gliteritinibe 40 mg - comprimido revestido - UNIDADE - SEM MARCA	420

1.1.1. Em caso de eventual divergência entre a descrição do item do catálogo do sistema Compras.gov.br e as disposições deste Termo de Referência, prevalecem as disposições deste Termo de Referência

1.1.2 Este Termo de Referência foi elaborado em conformidade com o Decreto estadual nº 68.185, de 11 de dezembro de 2023.

1.2 O objeto desta contratação não se enquadra como bem de luxo, observando o disposto no artigo 20 da Lei nº 14.133, de 2021 e no Decreto estadual nº 67.985, de 27 de setembro de 2023.[A1]

Subcontratação

1.5 A contratada não poderá subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, o objeto contratual.

2. Fundamentação da contratação

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1 A aquisição do item constante desse Termo de Referência se faz necessária para atender Demanda Judicial em nome de Matheus Andrade Bettiol.

2.2 O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual [ANO], nos termos do Decreto estadual nº 67.689, de 3 de maio de 2023, conforme consta das informações básicas desse termo de referência.

3. Descrição da solução

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

Conforme preconiza o Ministério da Saúde os medicamentos são produtos que podem ser utilizados na prevenção, no tratamento e diagnóstico de algumas doenças ou no alívio de sintomas. Dessa forma a aquisição do referido medicamento ira contribuir com o tratamento do paciente , seguindo conforme apontado pelo seu médico prescritor. E mantendo o atendimento de sua decisão judicial.

4. Requisitos da contratação

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO[A1]

4.1 Sustentabilidade

4.1 Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

4.1.1 a contratada deve atender, quando couber, a Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Art. 5º. Quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL”:

que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR - 15448-1 e 15448-2;que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares; que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenilpolibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).”

4.1.2 A Contratada deve atender, quando aplicável, as disposições normativas de caráter ambiental presentes no Guia Prático de Licitações Sustentáveis da CJU/SP, como o registro no Cadastro Técnico Federal – CTF, pois os bens a serem adquiridos, estão enquadrados na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, de 23 de agosto de 2021, Anexo I, como atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. Obrigando pessoas jurídicas que exerçam essas atividades que possuam inscrição no CTF/APP.

4.1.3 A Contratada deve garantir, quando aplicável, que os itens consumidores de energia, estejam enquadrados no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), segundo Instrução Normativa, nº 2/14, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento

e Gestão, bem como, possuir a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na classe “A”, segundo padrão INMETRO.

4.1.4 A Contratada, na qualidade de produtora, comerciante ou importadora deverá obrigatoriamente adotar a Logística Reversa, quando couber, conforme a Lei 12.305/2010, Art. 33, quando da obsolescência destes insumos. "Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens; II - pilhas e baterias; III - pneus; IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes”.

4.1.5 Os Critérios Ambientais não serão utilizados como mecanismo de desempate.

4.1.6 Seguir como legislação norteadora o GUIA NACIONAL DE CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS da Advocacia Geral da União - AGU/CGU, a Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Art. 5º), bem como as disposições normativas de caráter ambiental presentes no Guia Prático de Licitações Sustentáveis da CJU/SP, como o registro no Cadastro Técnico Federal – CTF.

4.2 Indicação de marcas ou modelos

4.2.1 Não há indicação de marca ou modelo.

4.3 Da vedação de contratação de marca ou produto

4.3.1 Não vedação de marca ou produto.

4.4 Da exigência de amostra

4.4.1 Não será exigida amostra.

4.5 Da subcontratação

4.5.1 Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

4.6 Da Garantia da Contratação

4.6.1 Não haverá exigência da garantia da contratação dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/21.

5. Modelo de execução do objeto

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO[A1]

Condições de Entrega

5.1 A entrega dos medicamentos (na quantidade determinada) deverá ser **IMEDIATA** e deverá ser feita em **até 15 (quinze) DIAS ÚTEIS** após a assinatura do instrumento de contrato, ou da simples retirada da nota de empenho, quando for o caso. Ressalvados os casos em que a Administração Pública, previamente, e em decisão fundamentada, autorizar a dilação desse prazo de entrega. Qualquer despesa inerente ao processo de logística para entrega do produto ficará sob a responsabilidade do fornecedor registrado.

5.2 Os bens deverão ser entregues no setor de **SUPRIMENTOS do DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE De CAMPINAS - DRS VII, Rua JOSÉ PAULINO, 1698, no horário de 07:00h às 15:00h** ou em local previamente estabelecido e sinalizado no momento do envio da nota de empenho.

5.3 Os produtos deverão ser entregues com prazo de validade de no mínimo de 12 (doze) meses .

5.3.1 O critério de validade mencionado faz-se necessário em razão do processo para a realização do pedido possuir, via de regra, previsão para 03 (três) meses de consumo, sendo influenciado por fatores diversos, tais como fortuitos sazonais, questões técnicas relacionadas a produção dos laboratórios, logística na entrega, surtos de doenças específicas e alterações generalizadas na demanda.

5.3.2 A entrega de produtos com prazo de validade diferente do que foi previsto na cláusula 5.3 só poderá ocorrer mediante autorização PRÉVIA da Área da Administração. A eventual presença desses elementos acidentais incluídos unilateralmente pela CONTRATADA no instrumento citado será considerada não escrita pela Administração Pública, podendo a Administração, a qualquer tempo, revogar eventual autorização de entrega com prazo de validade diverso, e deflagrar o processo punitivo contra aqueles que descumprirem as regras contratuais originárias e demais ajustes firmados supervenientemente com a Administração.

5.4 Os medicamentos deverão ser entregues em embalagem adequada acompanhados das notas fiscais correspondentes, devidamente preenchidas.

5.5 Os medicamentos deverão ser transportados, entregues, e acondicionados adequadamente de acordo com as instruções do fabricante.

5.6 Para materiais importados, será necessária a entrega de manual de instruções em português.

Garantia, manutenção e assistência técnica

5.7 O prazo de garantia é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

6. Modelo de gestão do contrato

MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

6.1 O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2 Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

6.3 As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.4 O órgão ou entidade poderá convocar representante da Contratada para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

6.5 Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente (caso assim definido pela documentação que compõe a presente contratação); o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

Fiscalização

6.6 A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelo(s) respectivo(s) substituto(s) (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

Fiscalização Técnica

6.7 O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração. (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 17);

6.8 O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º, e Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 17, II);[A1]

6.9 O fiscal técnico realizará, em conformidade com cronograma físico-financeiro, as medições do objeto executado e aprovará a planilha de medição emitida pela contratada (Decreto estadual nº 66.220, de 2023, art. 17, III);

6.10 O fiscal técnico adotará medidas preventivas de controle de contratos, manifestando-se quanto à necessidade de suspensão da execução do objeto (Decreto estadual nº 66.220, de 2023, art. 17, IV).

6.11 O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso. (Lei federal nº 14.133, de 2021, artigo 117, § 2º).

6.12 No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato. (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 17, II).

Fiscalização Administrativa

6.13 O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 18, II e III).

6.14 Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência; (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 18, IV).

6.15 Sempre que solicitado pelo Contratante, a Contratada deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas, nos termos do parágrafo único do artigo 116 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Gestor do Contrato

6.16 O gestor do contrato exercerá a atividade de coordenação dos atos de fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual visando, entre outros, à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, inciso III do art. 2º).

6.17 O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais. (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 16, IX).

6.18 O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial, quando houver, quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações. (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 18, VII).

6.19 O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso. (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 16, VIII).

6.20 O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração. (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 16, VII e parágrafo único).

6.21 O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

7. Critérios de medição e pagamento

7.CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO

Recebimento

7.1 Os bens serão recebidos provisoriamente, de forma sumária[A1] , no ato da entrega, juntamente com a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta.

7.2 Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, inclusive antes do recebimento provisório, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de **05 (cinco)** dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

7.3 O recebimento definitivo ocorrerá no prazo de **10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação mediante termo detalhado.[A2]

7.4 Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo máximo para o recebimento definitivo será de até **05 (cinco)** dias úteis.[A3]

7.5 O prazo para recebimento definitivo poderá ser excepcionalmente prorrogado, de forma justificada, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

7.6 No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, se houver parcela incontroversa, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, com a comunicação ao contratado para emissão de Nota Fiscal/Fatura no que pertine à parcela incontroversa, para efeito de liquidação e pagamento.

7.7 O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins do recebimento definitivo.

7.8 O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança dos bens nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Liquidação

7.9 Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, a contar de seu recebimento pela Administração, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, justificadamente, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

7.10 O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação nele especificada, no caso de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.11 Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como, caso aplicáveis:

- a) o prazo de validade;
- b) a data da emissão;
- c) os dados do contrato e do órgão contratante;
- d) o período respectivo de execução do contrato;
- e) o valor a pagar; e
- f) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.12 Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao contratante;

7.13 A nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente deverá ser obrigatoriamente acompanhado da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta *on-line* ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.14 A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital; b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, tais como a proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas (Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018 c/c Decreto estadual nº 67.608, de 2023).

7.15 Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

7.16 Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.17 Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à extinção contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

7.18 Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela extinção do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

Prazo de pagamento

7.19 O pagamento será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação da nota fiscal ou documento de cobrança equivalente, desde que tenha sido finalizada a liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos do art. 2º, II, do Decreto estadual nº 67.608, de 2023.

7.20 No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente na forma da legislação aplicável (artigo 2º, inciso III, do Decreto estadual nº 67.608, de 2023, c/c o artigo 1º do Decreto estadual nº 32.117, de 1990), bem como incidirão juros moratórios, a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados pro rata temporis, em relação ao atraso verificado. [A4]

Forma de pagamento

7.21 O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para depósito em conta corrente bancária em nome do contratado no **Banco do Brasil S/A**.

7.22 Constitui condição para a realização dos pagamentos a inexistência de registros em nome do contratado no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais–CADIN ESTADUAL”, o qual deverá ser consultado por ocasião da realização de cada pagamento. O cumprimento desta condição poderá se dar pela comprovação, pelo contratado, de que os registros estão suspensos, nos termos do artigo 8º da Lei estadual nº 12.799, 2008.

7.23 Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.24 O Contratante poderá, por ocasião do pagamento, efetuar a retenção de tributos determinada por lei, ainda que não haja indicação de retenção na nota fiscal apresentada ou que se refira a retenções não realizadas em meses anteriores.

7.25 Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.[A5]

7.26 O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

8. Critérios de seleção do fornecedor

8.FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E FORMA DE FORNECIMENTO

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

8.1 O fornecedor será selecionado por meio da realização na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com adoção do critério de julgamento pelo **MENOR PREÇO TOTAL DO ITEM**.

Forma de fornecimento

8.2 O fornecimento do objeto será INTEGRAL.

Exigências de habilitação[A1]

8.3 Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta aos seguintes cadastros informativos oficiais:[A1]

a) SICAF;

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta>);

c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta>);

d) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça (http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);

e) Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções (<http://www.esancoes.sp.gov.br>);

f) Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP (<http://www.servicos.controladoriageral.sp.gov.br/PesquisaCEEP.aspx>); e

g) Relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://www.tce.sp.gov.br/apenados>).

8.4 A consulta ao cadastro especificado na alínea “d” do item anterior será realizada em nome da pessoa jurídica fornecedora e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

8.5 Caso conste na Consulta de Situação do interessado a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

1. 8.6 Também constitui condição para a celebração da contratação, bem como para a realização dos pagamentos dela decorrentes, a inexistência de registros em nome do fornecedor no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL”. Esta condição será considerada cumprida se o devedor comprovar que os respectivos registros se encontram suspensos, nos termos do artigo 8º, §§ 1º e 2º, da Lei estadual nº 12.799, de 2008.

2.

3. 8.7 Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do interessado será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.

4.

5. 8.8 É dever do interessado manter atualizada a respectiva documentação constante do SICAF, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.

6.

7. 8.9 Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

Habilitação jurídica

8.4 Pessoa física: cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;[A2]

8.5 Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

8.6 Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;

8.7 Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;[A3]

8.8 Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.

8.9 Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.10 Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz

8.11 Sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial, devendo o estatuto estar adequado à Lei federal nº 12.690/2012; documentos de eleição ou designação dos atuais administradores; e registro perante a entidade estadual da Organização das Cooperativas Brasileiras de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.

8.12 Agricultor familiar: Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF válido, Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – DAP ativa, ou, ainda, outros documentos definidos pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, nos termos do artigo 2º, § 3º, do Decreto nº 11.802, de 28 de novembro de 2023.

8.13 Produtor Rural pessoa física: matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI, que comprove a qualificação como produtor rural pessoa física, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022 (artigos 15 a 17 e 146).

8.14 Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Habilitação fiscal, social e trabalhista

8.15 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

8.16 Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente aos créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

8.17 Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

8.18 Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

8.19 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

8.20 Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;[A4]

8.21 Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos Estadual relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

8.22 O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.[A5]

8.22.1 O FORNECEDOR deverá estar cadastrado também no CAUFESP - Cadastro Unificado do Fornecedor do Estado de São Paulo, para elaboração da Nota de Empenho.

Qualificação Econômico-Financeira[A6]

8.23 Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea "c", da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021 [c/c Decreto estadual nº 67.608, de 2023](#)), ou de sociedade simples;

8.24 Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor;

8.25 Caso o fornecedor esteja em recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser comprovado o acolhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial, conforme o caso;

8.26 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

8.27 Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

8.28 As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

8.29 Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

8.30 Os documentos referidos [A7] acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped, quando for o caso, ou outro limite estabelecido pela legislação aplicável.

8.31 Caso a licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 2% do valor total estimado da contratação.

8.32 As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

8.33 O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.[A8]

Qualificação Técnica[A9]

8.34 Os critérios de habilitação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

8.29.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.29.1.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: a) Comprovação de aptidão, através de Atestados de Capacidade Técnica, fornecidos por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado, que demonstrem que a sociedade empresária prestou serviços compatíveis em características, quantidades (de até 20% de cada item, no mínimo) e prazos semelhantes com o objeto desta licitação; b) Poderá ser apresentado mais de um atestado de capacidade técnica, sendo aceito o seu somatório para que se perfaça o percentual mínimo de 20% da quantidade estipulada para cada item. c) A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

8.29.2 Certificado de regular inscrição da sociedade junto ao Conselho Regional de Farmácia, ou documento que o valha, com a indicação do responsável técnico;

8.29.3 Licença de Funcionamento conferida pelo Órgão Municipal ou Estadual de Vigilância Sanitária (Não serão aceitos protocolos em caso de emissão de primeira licença ou, no caso das revalidações, na forma da legislação específica, requeridos intempestivamente), como comprovação do cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, de modo a garantir que o licitante atenda às exigências técnicas necessárias.

8.29.4 Autorização de funcionamento (AF ou AFE), comum e/ou especial, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), como comprovação do cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, de modo a garantir que o licitante atenda às exigências técnicas necessárias.

8.30 Na participação de cooperativas deverá ser exigida a seguinte documentação complementar:

8.30.1 A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei n. 5.764, de 1971;

8.30.2 A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI, para cada um dos cooperados indicados;

8.30.3 A comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à execução contratual;

8.30.4 O registro previsto na Lei n. 5.764, de 1971, art. 107; 8.30.5 A comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato; e

8.30.6 Os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa: a) ata de fundação; b) estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou; c) regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia; d) editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias; e) três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em

assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; e f) ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação;

8.30.7 A última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei n. 5.764, de 1971, ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

9. Estimativas do Valor da Contratação

[Conteúdo Sigiloso | Justificativa: O orçamento da presente contratação poderá ter caráter sigiloso conforme artigos 13, parágrafo Único inciso II, combinado com o Artigo 24 da Lei Federal 14.133/2023, o Sigilo permite uma negociação mais vantajosa para a Administração.]

Valor (R\$): 45.922,36

9.ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

9.1 Conteúdo Sigiloso Justificativa: O custo estimado da contratação possui caráter sigiloso e será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da Licitação, conforme artigos 13, parágrafo único, II,]18, § 1º, VI, e 24 da Lei federal nº 14.133/2021, para garantir uma melhor Jnegociação pelo menor preço.

10. Adequação orçamentária

10.ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Estado.

No presente exercício, a contratação será atendida pela seguinte dotação:

- I. 1. Gestão/Unidade: 0001/090131;
- II. 2. Fonte de Recursos: 165910001;
- III. 3. Programa de Trabalho: 10303093064590000
- IV. 4. Elemento de Despesa: 33903035

11. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

BRUNA MARIANA DA SILVA

Farmacêutica



Assinou eletronicamente em 22/04/2024 às 07:29:14.

ALICINETI APARECIDA DE OLIVEIRA

Agente de contratação



Assinou eletronicamente em 22/04/2024 às 11:37:00.

Solicitação de Orçamento Processo 024.00044554/2024-17

DRS 7 compras5 <drs7-compras5@saude.sp.gov.br>

Seg, 22/04/2024 08:33

Para:leandro.carreira@astellas.com <leandro.carreira@astellas.com>

 1 anexos (164 KB)

TR 69-2024.pdf;

Bom dia,

Solicito, por gentileza, o envio de orçamento, COM URGÊNCIA, dos itens constantes no Termo de Referência em anexo.

- Processo SEI 024.00044554/2024-17 – Paciente: MATHEUS ANDRADE BETTIOL – DEMANDA JUDICIAL.

O orçamento deverá estar em papel timbrado da empresa.

Deverá constar validade da proposta 30 dias, condições de pagamento 30 dias, prazo de entrega, preço unitário e total por algarismo e por extenso, marca e fabricante. ENDEREÇAR AO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE CAMPINAS, email: drs7-compras5@saude.sp.gov.br.

Antecipadamente, agradeço.

Att,

**Andréa Cristina Canalli Vencel****Auxiliar de Saúde**

Secretaria de Estado da Saúde

drs7-compras5@saude.sp.gov.br | 19 3739 7002

Av. Orozimbo Maia, 75 – Campinas - SP



Solicitação de Orçamento Processo 024.00044554/2024-17

DRS 7 compras5 <drs7-compras5@saude.sp.gov.br>

Seg, 22/04/2024 08:34

Para:CM Hospitalar <licitacoes@mafrahospitalar.com.br>

Cc:Alex Sandro Alves Carreteiro <alex.carreteiro@mafrahospitalar.com.br>

 1 anexos (164 KB)

TR 69-2024.pdf;

Bom dia,

Solicito, por gentileza, o envio de orçamento, COM URGÊNCIA, dos itens constantes no Termo de Referência em anexo.

- Processo SEI 024.00044554/2024-17 – Paciente: MATHEUS ANDRADE BETTIOL – DEMANDA JUDICIAL.

O orçamento deverá estar em papel timbrado da empresa.
Deverá constar validade da proposta 30 dias, condições de pagamento 30 dias, prazo de entrega, preço unitário e total por algarismo e por extenso, marca e fabricante.
ENDEREÇAR AO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE CAMPINAS, email: drs7-compras5@saude.sp.gov.br.

Antecipadamente, agradeço.

Att,

**Andréa Cristina Canalli Vencel****Auxiliar de Saúde**

Secretaria de Estado da Saúde

drs7-compras5@saude.sp.gov.br | 19 3739 7002

Av. Orozimbo Maia, 75 – Campinas - SP

 /governosp

Solicitação de Orçamento Processo 024.00044554/2024-17

DRS 7 compras5 <drs7-compras5@saude.sp.gov.br>

Seg, 22/04/2024 08:35

Para:Elcio INTERLAB <elcio@interlab.com.br>

 1 anexos (164 KB)

TR 69-2024.pdf;

Bom dia,

Solicito, por gentileza, o envio de orçamento, COM URGÊNCIA, dos itens constantes no Termo de Referência em anexo.

- Processo SEI 024.00044554/2024-17 – Paciente: MATHEUS ANDRADE BETTIOL – DEMANDA JUDICIAL.

O orçamento deverá estar em papel timbrado da empresa.

Deverá constar validade da proposta 30 dias, condições de pagamento 30 dias, prazo de entrega, preço unitário e total por algarismo e por extenso, marca e fabricante. ENDEREÇAR AO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE CAMPINAS, email: drs7-compras5@saude.sp.gov.br.

Antecipadamente, agradeço.

Att,

**Andréa Cristina Canalli Vencel****Auxiliar de Saúde**

Secretaria de Estado da Saúde

drs7-compras5@saude.sp.gov.br | 19 3739 7002
Av. Orozimbo Maia, 75 – Campinas - SP

Solicitação de Orçamento Processo 024.00044554/2024-17

DRS 7 compras5 <drs7-compras5@saude.sp.gov.br>

Seg, 22/04/2024 08:53

Para:NOVA MEDICAMENTOS <sac@novamedicamentos.com.br>

 1 anexos (164 KB)

TR 69-2024.pdf;

Bom dia,

Solicito, por gentileza, o envio de orçamento, COM URGÊNCIA, dos itens constantes no Termo de Referência em anexo.

- Processo SEI 024.00044554/2024-17 – Paciente: MATHEUS ANDRADE BETTIOL – DEMANDA JUDICIAL.

O orçamento deverá estar em papel timbrado da empresa.

Deverá constar validade da proposta 30 dias, condições de pagamento 30 dias, prazo de entrega, preço unitário e total por algarismo e por extenso, marca e fabricante. ENDEREÇAR AO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE CAMPINAS, email: drs7-compras5@saude.sp.gov.br.

Antecipadamente, agradeço.

Att,

**Andréa Cristina Canalli Vencel****Auxiliar de Saúde**

Secretaria de Estado da Saúde

drs7-compras5@saude.sp.gov.br | 19 3739 7002

Av. Orozimbo Maia, 75 – Campinas - SP



Solicitação de Orçamento Processo 024.00044554/2024-17

DRS 7 compras5 <drs7-compras5@saude.sp.gov.br>

Seg, 22/04/2024 08:35

Para: ONCOPROD <licitacoes@oncoprod.com.br>

Cc: Alyne Oncoprod <alyne.monari@oncoprod.com.br>

 1 anexos (164 KB)

TR 69-2024.pdf;

Bom dia,

Solicito, por gentileza, o envio de orçamento, COM URGÊNCIA, dos itens constantes no Termo de Referência em anexo.

- Processo SEI 024.00044554/2024-17 – Paciente: MATHEUS ANDRADE BETTIOL – DEMANDA JUDICIAL.

O orçamento deverá estar em papel timbrado da empresa.
Deverá constar validade da proposta 30 dias, condições de pagamento 30 dias, prazo de entrega, preço unitário e total por algarismo e por extenso, marca e fabricante.
ENDEREÇAR AO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE CAMPINAS, email: drs7-compras5@saude.sp.gov.br.

Antecipadamente, agradeço.

Att,

**Andréa Cristina Canalli Vencel****Auxiliar de Saúde**

Secretaria de Estado da Saúde

drs7-compras5@saude.sp.gov.br | 19 3739 7002

Av. Orozimbo Maia, 75 – Campinas - SP



Solicitação de Orçamento Processo 024.00044554/2024-17

DRS 7 compras5 <drs7-compras5@saude.sp.gov.br>

Seg, 22/04/2024 11:01

Para:Licitação Provip <licita@proviphospitalar.com.br>

 1 anexos (164 KB)

TR 69-2024.pdf;

Bom dia,

Solicito, por gentileza, o envio de orçamento, COM URGÊNCIA, dos itens constantes no Termo de Referência em anexo.

- Processo SEI 024.00044554/2024-17 – Paciente: MATHEUS ANDRADE BETTIOL – DEMANDA JUDICIAL.

O orçamento deverá estar em papel timbrado da empresa.

Deverá constar validade da proposta 30 dias, condições de pagamento 30 dias, prazo de entrega, preço unitário e total por algarismo e por extenso, marca e fabricante.

ENDEREÇAR AO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE CAMPINAS, email: drs7-compras5@saude.sp.gov.br.

Antecipadamente, agradeço.

Att,

**Andréa Cristina Canalli Vencel****Auxiliar de Saúde**

Secretaria de Estado da Saúde

drs7-compras5@saude.sp.gov.br | 19 3739 7002

Av. Orozimbo Maia, 75 – Campinas - SP



Solicitação de Orçamento Processo 024.00044554/2024-17

DRS 7 compras5 <drs7-compras5@saude.sp.gov.br>

Seg, 22/04/2024 08:54

Para:SANSIL <sansilcotacao1@gmail.com>

Cc:sansilcotacao3@gmail.com <sansilcotacao3@gmail.com>

 1 anexos (164 KB)

TR 69-2024.pdf;

Bom dia,

Solicito, por gentileza, o envio de orçamento, COM URGÊNCIA, dos itens constantes no Termo de Referência em anexo.

- Processo SEI 024.00044554/2024-17 – Paciente: MATHEUS ANDRADE BETTIOL – DEMANDA JUDICIAL.

O orçamento deverá estar em papel timbrado da empresa.

Deverá constar validade da proposta 30 dias, condições de pagamento 30 dias, prazo de entrega, preço unitário e total por algarismo e por extenso, marca e fabricante. ENDEREÇAR AO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE CAMPINAS, email: drs7-compras5@saude.sp.gov.br.

Antecipadamente, agradeço.

Att,

**Andréa Cristina Canalli Vencel****Auxiliar de Saúde**

Secretaria de Estado da Saúde

drs7-compras5@saude.sp.gov.br | 19 3739 7002

Av. Orozimbo Maia, 75 – Campinas - SP



Solicitação de Orçamento Processo 024.00044554/2024-17

DRS 7 compras5 <drs7-compras5@saude.sp.gov.br>

Qui, 25/04/2024 08:41

Para: PHARMAK <cotacao@pharmak.com.br>

 1 anexos (164 KB)

TR 69-2024.pdf;

Bom dia,

Solicito, por gentileza, o envio de orçamento, COM URGÊNCIA, dos itens constantes no Termo de Referência em anexo.

- Processo SEI 024.00044554/2024-17 – Paciente: MATHEUS ANDRADE BETTIOL – DEMANDA JUDICIAL.

O orçamento deverá estar em papel timbrado da empresa.

Deverá constar validade da proposta 30 dias, condições de pagamento 30 dias, prazo de entrega, preço unitário e total por algarismo e por extenso, marca e fabricante. ENDEREÇAR AO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE CAMPINAS, email: drs7-compras5@saude.sp.gov.br.

Antecipadamente, agradeço.

Att,

**Andréa Cristina Canalli Vencel****Auxiliar de Saúde**

Secretaria de Estado da Saúde

drs7-compras5@saude.sp.gov.br | 19 3739 7002

Av. Orozimbo Maia, 75 – Campinas - SP



Solicitação de Orçamento Processo 024.00044554/2024-17

DRS 7 compras5 <drs7-compras5@saude.sp.gov.br>

Qui, 25/04/2024 08:39

Para:Drogaria Nova Esperança <licitacao@drogarianovaesperanca.com.br>

 1 anexos (164 KB)

TR 69-2024.pdf;

Bom dia,

Solicito, por gentileza, o envio de orçamento, COM URGÊNCIA, dos itens constantes no Termo de Referência em anexo.

- Processo SEI 024.00044554/2024-17 – Paciente: MATHEUS ANDRADE BETTIOL – DEMANDA JUDICIAL.

O orçamento deverá estar em papel timbrado da empresa.

Deverá constar validade da proposta 30 dias, condições de pagamento 30 dias, prazo de entrega, preço unitário e total por algarismo e por extenso, marca e fabricante. ENDEREÇAR AO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE CAMPINAS, email: drs7-compras5@saude.sp.gov.br.

Antecipadamente, agradeço.

Att,

**Andréa Cristina Canalli Vencel****Auxiliar de Saúde**

Secretaria de Estado da Saúde

drs7-compras5@saude.sp.gov.br | 19 3739 7002

Av. Orozimbo Maia, 75 – Campinas - SP



Re: Solicitação de Orçamento Processo 024.00044554/2024-17

Jonas da Silva <sansilcotacao1@gmail.com>

Seg, 22/04/2024 09:19

Para:DRS 7 compras5 <drs7-compras5@saude.sp.gov.br>

Bom dia Andréa, tudo bem ?

Esse medicamento está em falta em nosso fornecedor.

Tenha uma ótima semana.

Att

Jonas da Silva

Depto. Vendas/Licitação

(12) 3921-9130

A 2024-04-22 08:54, DRS 7 compras5 escreveu:

> Bom dia,

>

> Solicito, por gentileza, o envio de orçamento, COM URGÊNCIA, dos
> itens constantes no Termo de Referência em anexo.

>

> - Processo SEI 024.00044554/2024-17 – Paciente: MATHEUS ANDRADE
> BETTIOL – DEMANDA JUDICIAL.

>

> O orçamento deverá estar em papel timbrado da empresa.

>

> Deverá constar validade da proposta 30 dias, condições de
> pagamento 30 dias, prazo de entrega, preço unitário e total por
> algarismo e por extenso, marca e fabricante.

>

> ENDEREÇAR AO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE CAMPINAS, email:
> drs7-compras5@saude.sp.gov.br.

>

> Antecipadamente, agradeço.

>

> Att,

Escritório Central em SP:

Telefone: (11) 2185-8134 // 7601 // 3431 // 3429 // 3441

E-mail: licitacoes@oncoprod.com.br

DUQUE DE CAXIAS - RJ, 25/04/2024

Proposta 004983-2024

ONCO PROD DISTR DE PROD HOSP E
ONCOLOGIC

CNPJ: **04307650002693** Inscrição Estadual:

Endereço: **AV LITORANEA AREA 1 BL 100 A1 GP,2632 - CEP 25056-075,** Telefone:
DUQUE DE CAXIAS - RJ

Órgão: **DRS VII CAMPINAS SAO PAULO**
SECRET

CNPJ: **46374500003452**
UF: **SP**

Edital: **69/2024**

Processo:
024.00044554/2024-17

Modalidade: **DISPENSA** Ação Judicial: **SIM**
DE LICITAÇÃO

Proposta de Preços

Item	Descrição	Unid. Medida	Qtde Edital	Valor Unitário	Valor Total
1	XOSPATA 40MG C 84 COMP REV - Principio Ativo: GILTERITINIBE, HEMIFUMARATO DE EAN: 7899337001063 , Cod.GGREM: 540320080003707 , RMS: 1771700100015 , Validade: 36 MESES , Procedencia: JAPAO , Fabricante: ASTELLAS PHARMA TECH CO	COMP	420	R\$ 1.291,63 Um mil e duzentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos	R\$ 542.484,60 Quinhentos e quarenta e dois mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos

Valor Total da Proposta: **R\$ 542.484,60**

Quinhentos e quarenta e dois mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos

Dados Bancários: **BANCO DO**
BRASIL AG: 1912-7 CC: 5562-X

Validade da
Proposta: **60 DIAS**

Prazo de Entrega: **15 dias úteis**

Vigência do Contrato:
ENTREGA UNICA

Condição de
Pagamento: **30**
DIAS

Impostos:
INCLUSO

Validade dos Produtos: **OS PRODUTOS DEVERÃO SER**
ENTREGUES COM PRAZO DE VALIDADE DE NO MÍNIMO DE
12 (DOZE) MESES

DECLARAÇÃO DE PROPOSTA

Nos preços propostos estão inclusos todos os custos diretos e indiretos, embalagens, frete, seguro, encargos sociais e trabalhistas, impostos e taxas instituídas por lei, para a entrega dos produtos no almoxarifado.

"A Secretaria-Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, com fulcro no disposto no inciso XIII do artigo 12 da Resolução CMED nº. 3, de 29 de julho de 2003, expede o presente Comunicado:

Escritório Central em SP:

Telefone: (11) 2185-8134 // 7601 // 3431 // 3429 // 3441

E-mail: licitacoes@oncoprod.com.br

"Aplicação do fator de redução de 21,53% sobre o PREÇO FÁBRICA CMED ANVISA, CONFORME COMUNICADO Nº 11, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019."

Atenciosamente;

KAUANI ROCHA

SCHER

SOUZA:46158414859

Assinado de forma digital por
KAUANI ROCHA SCHER
SOUZA:46158414859
Dados: 2024.04.25 14:49:57
-03'00'

KAUANI ROCHA SCHER SOUZA

ANALISTA DE LICITAÇÕES

R.G. 50.759.165-3

CPF: 46158414859

Recife, 30 de abril de 2024

Destinatário:	MATHEUS ANDRADE BETTIOL
Validade da Proposta:	30 DIAS
Prazo de Entrega:	A COMBINAR MEDIANTE A DISPONIBILIDADE EM ESTOQUE
Valor do Frete:	R\$ 0,00
Forma de Pagamento:	DEPÓSITO ENVIAR O COMPROVANTE POR E-MAIL ACAOJUDICIAL@4BIO.COM.BR
Atendente:	HILARI CAROLINA MOREIRA DAMASCENO
CRM Médico:	*não informado.
Observação:	A EMISSÃO DA NF E ENVIO DO MEDICAMENTO, ACONTECERÁ ASSIM QUE O PEDIDO FOR EMITIDO

Descrição	Princípio Ativo	Laboratório	Qtdade	Val. Lig. Unitário	Val. Lig. Total
XOSPATA 40MG C/ 84 COMP	HEMIFUMARATO DE GILTERITINIBE	ASTELLAS	5	R\$ 108.497,28	R\$ 542.486,38
					R\$ 542.486,40
Valor de Frete:					R\$ 0,00
Total com Frete:					R\$ 542.486,40

Ficamos à disposição para quaisquer dúvidas.

Atenciosamente, *Hilari Damasceno*

HILARI CAROLINA MOREIRA DAMASCENO

A finalização do pedido está atrelada ao envio do comprovante de pagamento para o email: acaojudicial@4bio.com.br, o não envio deste documento poderá acarretar no atraso da entrega do medicamento. Não trabalhamos com nota de empenho.

Valores com aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços – CAP regido pela Resolução da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) nº 4, de 18 de dezembro de 2006. Se trata de um desconto mínimo obrigatório para verbas públicas (oriundas do Estado ou Município).

Todas as cotações encaminhadas são válidas por 30 dias a contar da data de sua emissão, porém, caso ocorra alteração de preço da tabela CAP regida pela CMED ou de custo por alteração tributária, não teremos com manter e os valores serão atualizados. após este período, por gentileza, nos consultar para o envio da nova cotação.



BANCO DO BRASIL – 001
AGÊNCIA: 1914-3
CONTA CORRENTE: 5826-2
CNPJ: 07.015.691/0001-46
FAVORECIDO 4BIO MEDICAMENTOS S/A

SETOR DE LIMINAR JUDICIAL

Central de atendimento (11)3579-2969

E-mail: acaojudicial@4bio.com.br

WhatsApp

(11) 95775-6951



O que você procura?

Olá, Visitante!
Cadastre-se | Login

R\$0,00

TODOS OS PRODUTOS

POLIVITAMINAS

MEDICAMENTOS

GENÉRICOS

ESPECIAIS

TIPOS DE MEDICAMENTOS

OFERTAS

Página Inicial > Tipos De Medicamentos > XOSPATA 40MG C/84 COMP REV



XOSPATA 40MG C/84 COMP REV

CÓD.: 12362

Conservação:
15°C a 30°CConteúdo:
84 comprimidos
revestidosPrincípio Ativo:
Hemifumarato
de GilteritinibeLaboratório:
ASTELLAS
FARMAUso:
Via oral

De: R\$189.000,00

Por: R\$147.400,00Pagamento à vista no Boleto e PIX
ou em até 6x de R\$24.566,67 no cartão sem juros.

Receita Médica:

Escolher arquivo

Nenhum arquivo escolhido

1

COMPRAR**15°C a 30°C**

Este medicamento não é refrigerado, contudo precisa ser armazenado em um local fresco, arejado e afastado da luz do sol.

**CALCULE
O FRETE**

Digite seu Cep

OK

DESCRIÇÃO

INDICAÇÃO

Xospata é usado no tratamento de adultos com leucemia mieloide aguda (LMA), um câncer de certo tipo de células sanguíneas. Xospata é utilizado se a LMA estiver ligada a uma alteração de um gene chamado FLT3, e é administrado a pacientes cuja doença tenha voltado ou não tenha melhorado após tratamento anterior (recidivada/refratária).

PRINCÍPIO ATIVO

Hemifumarato de Gilteritinibe.

ARMAZENAMENTO

Xospata deve ser armazenado em temperatura ambiente (entre 15 °C e 30 °C). Proteger da luz. A validade é de 36 meses a partir da data de fabricação.

CONTRAINDICAÇÃO

Se você tiver alergia (hipersensibilidade) ao gilteritinibe ou a qualquer um dos outros componentes deste medicamento.

Este medicamento é contraindicado para menores de 18 anos.

REAÇÕES ADVERSAS / EFEITOS COLATERAIS

Diarreia.

Náusea.

Constipação.

Cansaço.

Inchaço devido à retenção de líquido (edema).

Perda de energia, fraqueza (astenia).

Resultados anormais de exames de sangue: níveis elevados de creatinofosfoquinase (indicativo da função muscular ou cardíaca), alaninaaminotransferase (ALT), aspartato-aminotransferase (AST) e/ou fosfatase alcalina (indicativos da função hepática), baixos níveis cálcio e sódio.

· nas extremidades.

· dor articular (artralgia).

© 2024 FARMA SILVA • AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NESTE SITE NÃO DEVEM SER USADAS PARA AUTOMEDICAÇÃO E NÃO SUBSTITUEM, EM HIPÓTESE ALGUMA, AS ORIENTAÇÕES DADAS PELO PROFISSIONAL DA ÁREA MÉDICA. SOMENTE O MÉDICO ESTÁ APTO A DIAGNOSTICAR QUALQUER PROBLEMA DE SAÚDE E PRESCREVER O TRATAMENTO ADEQUADO. MEDICAMENTOS DE PRESCRIÇÃO MÉDICA SÓ SERÃO ENVIADOS MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA RECEITA E DEVIDA AVERIGUAÇÃO POR PARTE DO FARMACÊUTICO. O ENVIO PODERÁ SER FEITO POR E-MAIL OU NO TELEFONE: (11) 4780-9822. EM CASO DE DÚVIDAS E ORIENTAÇÕES ENTRE EM CONTATO COM O FARMACÊUTICO.



DROGARIA F S EIRELI - NOME FANTASIA: FARMASILVA, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº: 11.719.795/0001-09, FARMACÊUTICA RESPONSÁVEL: ÉRIKA NEGRÃO PÓVOA
LEÃO CRF-SP: 70172, LICENÇA DE FUNCIONAMENTO: 354780901-477-000896-1-3, AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - PROCESSO Nº 25351314765201993

Relatório de pesquisa de preço

Relatório Resumido

Informações básicas

Número da Pesquisa	UASG	Status	Editado por
45/2024	90131	Concluída	ANDREA CRISTINA CANALLI
Título: Aquisição de medicamentos para atendimento de Demanda Judicial			
Observações: Processo 024.00044554/2024-17			
Total de itens cotados: 1		Valor total da pesquisa de preços: R\$ 542.484,6000	

Itens cotados

Item: 1

Descrição do item	Unidade de Fornecimento	Quantidade
476468 - Gilteritinibe Composição: Hemifumarato , Concentração: 40 M	Comprimido	420
Consolidação dos preços cotados		
● Menor Preço	Média	Mediana
R\$ 1.291,6300	R\$ 1.512,7234	R\$ 1.553,2900
Método de cálculo adotado: Menor Preço		
Coeficiente de Variação: 10,7841% Desvio Padrão: 163,1333 Maior Preço: R\$ 1.799,0300		

Filtro Aplicado
Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
1	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras.gov.br	600	Comprimido	R\$ 1.565,4000	30/04/2024	Sim
2	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras.gov.br	30	Comprimido	R\$ 1.799,0300	05/01/2024	Sim
3	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras.gov.br	1902	Comprimido	R\$ 1.553,2900	05/01/2024	Sim
4	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras.gov.br	600	Comprimido	R\$ 1.553,2900	11/12/2023	Sim
5	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras.gov.br	1000	Comprimido	R\$ 1.534,7900	10/05/2023	Sim
6	IV	ONCOPROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS - Fornecedor	420		R\$ 1.291,6300	25/04/2024	Sim
7	IV	4BIO MEDICAMENTOS S/A - Fornecedor	420		R\$ 1.291,6340	30/04/2024	Sim

Legenda:  Compra Anulada ou Revogada.

Relatório emitido em 02/05/2024 09:32

Memória de cálculo (Art.3º, inciso VII – IN SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021):

- Média: corresponde à soma dos valores das amostras que compõem a pesquisa, dividida pelo número de amostras que compõem a pesquisa.
- Mediana: medida de tendência central das amostras que compõem a pesquisa que corresponde ao valor central do conjunto de valores extraídos.
- Desvio Padrão: É a raiz quadrada da variância de X ou também conhecido como a raiz quadrada do valor médio entre $(X-\mu)^2$, onde μ representa a média aritmética dos valores que compõem a pesquisa.

$$D = \sqrt{\frac{\sum_{i=1}^n (x - \mu)^2}{n}}$$

- Coeficiente de variação: É uma medida de dispersão calculada entre a divisão do desvio padrão e a média aritmética dos valores que compõem a pesquisa.

$$CV = \frac{D}{\mu}$$



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Núcleo de Finanças, Suprimentos e Gestão de Contratos-CRS-DRS7-
NFSGC

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 024.00044554/2024-17

Interessado: Matheus Andrade Bettiol

Assunto: aquisição de medicamentos para atendimento de
ação judicial

Aquisição de medicamentos para atendimento de Demanda Judicial.

Com base no Art. 3º - § 1º, do Decreto 67.888, 17/08/2023 de que trata sobre o levantamento de valor estimado para aquisição de bens ou contratação de serviços foi efetuada a pesquisa de preços conforme documento constante do processo administrativo.

Informamos que o valor estimado para a presente despesa importa e m R\$ 542.484,60 – (Quinhentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos).

Encaminhe-se para Indicação de Recursos, *na modalidade **Dispensa Eletrônica de Licitação***.

Vanusa Ferreira da Silva
Diretor Técnico I – NFSGC
DRS VII Campinas

Documento assinado eletronicamente por **Vanusa Ferreira Da Silva, Diretor Técnico I**, em 02/05/2024, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0026681732** e o código CRC **C4884CA3**.

Unidade Gestora:

090131

Gestão:

00001

MUDAPAH2:

NÃO

Objeto do processo:

aquisição de medicamento demanda judicial

Tipo de licitação:

5 - DISPENSA DE LICITACAO

Presencial/Eletrônico:

Eletrônico

Convênio (Selecionando SIM, PREENCHER OBRIGATORIAMENTE OS CAMPOS DE CNPJ A DESCRIÇÃO RESUMIDA):

Convênio Não

CNPJ:

-

Natureza da Despesa:

-

Natureza da Despesa 2:

-

Natureza da Despesa 3:

-

Natureza da Despesa 4:

-

Natureza da Despesa 5:

-

Município:

-

Signatário Cedente:

-

Signatário Conveniente:

-

Data Celebração:

-

Data Publicação:

-

Data Início Vigência:

-

Data Fim Vigência:

-

Valor Total:

-

Valor da Contrapartida:

-

Situação:

-

Descrição Resumida do Objeto do Convênio:

-

Ata de Registro de Preço:

Não

Finalidade do Processo:

aquisição de medicamento demanda judicial



Documento assinado eletronicamente por **Vanusa Ferreira Da Silva, Diretor Técnico I**, em 02/05/2024, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0026685730** e o código CRC **DA99675D**.



Governo do Estado de São Paulo

NOTA DE RESERVA - 2024NR00250

Unidade Gestora	090131								
Gestão	00001			Processo	20240442022				
Evento	201100 - RESERVA DE DOTACAO ORCAMENTARIA.								
Data Emissão	16/05/2024	PTRes	090215	Unidade Orçamentária	09002				
Programa Trabalho	10303093064590000			Fonte Recurso	165910001				
UG Responsável	090011	Natureza da Despesa	339030	Valor	542.484,60				
Cronograma									
<table><tr><td>Mês</td><td>Valor</td></tr><tr><td>08</td><td>542.484,60</td></tr></table>						Mês	Valor	08	542.484,60
Mês	Valor								
08	542.484,60								
Observação									
RESERVA DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO - AÇÃO JUDICIAL.									
Usuário									
Consultado Em	16MAI2024	Horário	08:36						

Escritório Central em SP:

Telefone: (11) 2185-8134 // 7601 // 3431 // 3429 // 3441

E-mail: licitacoes@oncoprod.com.br

DUQUE DE CAXIAS - RJ, 25/04/2024

Proposta 004983-2024

ONCO PROD DISTR DE PROD HOSP E
ONCOLOGIC

CNPJ: **04307650002693** Inscrição Estadual:

Endereço: **AV LITORANEA AREA 1 BL 100 A1 GP,2632 - CEP 25056-075,** Telefone:
DUQUE DE CAXIAS - RJ

Órgão: **DRS VII CAMPINAS SAO PAULO**
SECRET

CNPJ: **46374500003452**
UF: **SP**

Edital: **69/2024**

Processo:
024.00044554/2024-17

Modalidade: **DISPENSA** Ação Judicial: **SIM**
DE LICITAÇÃO

Proposta de Preços

Item	Descrição	Unid. Medida	Qtde Edital	Valor Unitário	Valor Total
1	XOSPATA 40MG C 84 COMP REV - Principio Ativo: GILTERITINIBE, HEMIFUMARATO DE EAN: 7899337001063 , Cod.GGREM: 540320080003707 , RMS: 1771700100015 , Validade: 36 MESES , Procedencia: JAPAO , Fabricante: ASTELLAS PHARMA TECH CO	COMP	420	R\$ 1.291,63 Um mil e duzentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos	R\$ 542.484,60 Quinhentos e quarenta e dois mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos

Valor Total da Proposta: **R\$ 542.484,60**

Quinhentos e quarenta e dois mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos

Dados Bancários: **BANCO DO**
BRASIL AG: 1912-7 CC: 5562-X

Validade da
Proposta: **60 DIAS**

Prazo de Entrega: **15 dias úteis**

Vigência do Contrato:
ENTREGA UNICA

Condição de
Pagamento: **30**
DIAS

Impostos:
INCLUSO

Validade dos Produtos: **OS PRODUTOS DEVERÃO SER**
ENTREGUES COM PRAZO DE VALIDADE DE NO MÍNIMO DE
12 (DOZE) MESES

DECLARAÇÃO DE PROPOSTA

Nos preços propostos estão inclusos todos os custos diretos e indiretos, embalagens, frete, seguro, encargos sociais e trabalhistas, impostos e taxas instituídas por lei, para a entrega dos produtos no almoxarifado.

"A Secretaria-Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, com fulcro no disposto no inciso XIII do artigo 12 da Resolução CMED nº. 3, de 29 de julho de 2003, expede o presente Comunicado:

Escritório Central em SP:

Telefone: (11) 2185-8134 // 7601 // 3431 // 3429 // 3441

E-mail: licitacoes@oncoprod.com.br

"Aplicação do fator de redução de 21,53% sobre o PREÇO FÁBRICA CMED ANVISA, CONFORME COMUNICADO Nº 11, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019."

Atenciosamente;

KAUANI ROCHA

SCHER

SOUZA:46158414859

Assinado de forma digital por
KAUANI ROCHA SCHER
SOUZA:46158414859
Dados: 2024.04.25 14:49:57
-03'00'

KAUANI ROCHA SCHER SOUZA

ANALISTA DE LICITAÇÕES

R.G. 50.759.165-3

CPF: 46158414859



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 04.307.650/0026-93
Razão Social: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 05/06/2024
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	03/11/2024	Automática
FGTS	Validade:	23/05/2024	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	04/11/2024	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	27/07/2024
Receita Municipal	Validade:	31/07/2024

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2024

Emitido em: 16/05/2024 09:16

CPF: 005.XXX.XXX-28 Nome: JORGE CARLOS MACHADO CURI

Ass: _____

1 de 1

[Imprimir](#)[Baixar PDF](#)**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO****Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais
CADIN Estadual**

Informações Cadastrais**CNPJ/CPF: 04.307.650/0026-93****Não foram encontradas pendências no Cadastro de Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL.****Pesquisa realizada em: 16/05/2024 às 09:18:48**

Se você recebeu o comunicado CADIN regularize sua situação em 90 (noventa) dias contados a partir da data de expedição do mesmo.

Este documento não tem validade de Certidão Negativa.

Em conformidade com a Lei Estadual nº 12.799/2008 a inexistência de registro no CADIN Estadual:

- Não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem dispensa a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos. (artigo 7º)
- Não impede a consulta prévia pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta ao sistema CADIN Estadual. (artigo 6º)
- Aos registros incluídos após a emissão da declaração cabe a aplicação do parágrafo 1º do artigo 6º.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, endereço: https://www.fazenda.sp.gov.br/cadin_estadual/pages/publ/cadin.aspx

Código da Declaração: 3C7AE453.BF9ACF24.6BC3A0E2.BF3A8841**EMIÇÃO GRATUITA****Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.**



SP + Digital



/governosp



Bolsa Eletrônica de Compras SP

Perguntas Frequentes

Fale Conosco

Mural	Legislação	Minutas Edital	Fornecedores	Catálogo	Comunicação	Manuais
-------	------------	----------------	--------------	----------	-------------	---------

9:19:32

Pesquisa Sanções por Fornecedor

Razão Social

CNPJ/CPF

04307650002693

Ordenar Por

▼

Buscar

Exibir Todos

Imprimir Guia Seleccionada

Data e Hora da Consulta:

quinta-feira, 16 de maio de 2024 às 09:19

Não foram encontradas sanções para CNPJ/CPF: 04.307.650/0026-93 E RAZÃO SOCIAL/NOME: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA

[Clique aqui](#) para consultar a declaração de inidoneidade para licitar e contratar no portal da transparência do cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas(CEIS)(www.portaltransparencia.gov.br).

Voltar

Para contato transmitir mensagem pelo Fale Conosco selecionando a opção mais adequada: e-Sanções-Dúvidas ou Solicitações ou Sugestões ou Reclamações

Ouvidoria

Transparência

SIC



FILTROS APLICADOS:

Busca livre: 04307650002693

LIMPAR

Data da consulta: 16/05/2024 09:19:39
Data da última atualização: 05/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 05/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 05/2024 (Diário Oficial da União - CEAF) , 05/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 05/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM)

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado									



CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS) 1ª e 2ª Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 16/05/2024, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.
04.307.650/0026-93

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.

Emitida gratuitamente pela internet em: 16/05/2024

Selo digital de segurança: **2024.CTD.JE0A.UK3C.4RPG.EBCL.8U10**

*** VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS ***



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (16/05/2024 às 09:20) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 04.307.650/0026-93.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 6645.FA17.BBEC.3039 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE APENADOS

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo CERTIFICA que, de acordo com seus assentamentos, ressaltando-se os atos que sobrevenham a esta pesquisa, NÃO constam, até a presente data, 16/05/2024, às 09h21, IMPEDIMENTOS DE CONTRATO/LICITAÇÃO relacionados ao CNPJ 04.307.650/0026-93 informado.



Este documento foi certificado digitalmente e é válido até 16/05/2024, às 09h21.

Para conferência:
acesse o site <https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico>
e informe o código: **030aab4f-6429-42f8-aeef-eb2acb640cc3**
ou acesse utilizando o QR Code





/governosp



CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

[Início do menu](#)



- [Início](#)
- [Institucional](#)
[Sobre a CGE](#) [Missão, Visão e Valores](#) [Estrutura organizacional](#) [Competências](#) [Código de Conduta](#)
- [Legislação](#)
[Lei Estadual](#) [Decreto Estadual](#) [Resolução](#) [Portaria](#) [Comunicados](#) [Legislação Federal](#)
- [Constituições](#)
- [Canais de Comunicação](#)
- [Controladoria em Dados](#)
- [PUBLICAÇÕES](#)
- [Links Externos](#)
[Apoio à CGE](#) [Órgãos Estaduais](#) [Controladorias Brasileiras](#) [Ouvidorias Brasileiras](#) [Sites Federais](#)

Cadastro Estadual de Empresas Punidas - CEEP

Instituído pelo artigo 5º do decreto 60.106, de 29 de janeiro de 2014

Relatório

CNPJ:	04307650002693
	Limpar Filtrar

Quantidade de registro(s) encontrados(s): 0

Ouvidoria

Transparência

SIC



São Paulo, 15 de março de 2024.

Ofício-Circular GS nº 12/2024

Ref.- SEI 024.00031406/2024-32 Parecer Referencial CJ/SS nº 12/2024. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Hipóteses de contratação emergencial direta da prestação de serviços contínuos, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021.

Senhor (a) Dirigente:

Cumprimentando-o (a) cordialmente levamos ao conhecimento de V.Sa. o teor do judicioso **Parecer Referencial CJ/SS nº 12/2024, devidamente referendado pelo douto Procurador do Estado Chefe da Consultoria Jurídica**, cujos termos, lastreados no disposto na **Resolução PGE nº 29, de 23-12-2015**, deverão orientar a conduta das Unidades da Pasta em processos e expedientes que tratam de situação idêntica às espelhadas no referido parecer referencial, ou seja, em que estejam presentes os pressupostos fáticos e jurídicos para os quais seja possível seguir a orientação ali traçada, e cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

A medida prestigia o princípio da eficiência, vindo ao encontro da racionalização do trabalho, razão pela qual deverá V.Sa., cientificar todas as Unidades vinculadas do teor do parecer em referência, destacado seu período de vigência apontado no item 44.

Na oportunidade renovamos nosso apreço.



EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Chefe de Gabinete

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Dirigente:

**NAJ, ATEC-GS, CAF, CCTIES, CCD, CGA, CGCSS, CGOF, CPS, CRH, CRS e CSS
FURP, HEMOCENTRO, ONCOCENTRO,
HC/FM-USP, HC/FM-RP, HC/FM-B, HC-FAMEMA**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

PROCESSO: 024.00031406/2024-32

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PARECER: REFERENCIAL CJ/SS n.º 12/2024

EMENTA: **PARECER REFERENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO.** Hipóteses de **contratação emergencial direta da prestação de serviços contínuos**, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - quando, além da situação de urgência/emergência perfeitamente caracterizada, estejam presentes os seguintes pressupostos: (i) urgência não decorrente de desídia ou mau planejamento; (ii) serviços de natureza contínua que já sejam prestados por empresa terceirizada; (iii) contratação padronizada pelo CADTERC. Dispensa de encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica nos casos em que se verifique a identidade de pressupostos fáticos e jurídicos. Possibilidade de orientação jurídica uniforme nos casos que dependam de mera conferência de dados e/ou documentos que instruem os autos. Resolução PGE nº 29/2015. Observações quanto à instrução dos autos. Necessidade de detalhada justificativa formal. Situação emergencial que necessita estar devidamente demonstrada. Atenção à necessidade de observância do prazo máximo legal de vigência de 1 (um) ano previsto na parte final do inciso VIII do artigo 75 da NLLC, e da vedação de recontração da mesma empresa. Necessidade de instrução do procedimento de acordo com o artigo 72 da Lei nº 14.133/2005. Indispensabilidade de observância das especificações técnicas para a confecção do termo de referência, bem como dos valores referenciais, em conformidade com a versão atualizada do respectivo volume do Cadterc. Minuta de contrato que deverá seguir o modelo disponível no site *Compras SP* da Secretaria de Gestão e Governo Digital - SDDG. Outras considerações. Vigência do Parecer Referencial fixada até 15/03/2025, ou até que sobrevenha alteração legislativa. Proposta de encaminhamento dos autos à Chefia de Gabinete para conhecimento da Administração e aplicação das orientações aqui inseridas aos casos idênticos.

Sr. Procurador do Estado Chefe da Consultoria Jurídica,

1. O presente expediente administrativo foi instaurado com fundamento na Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, para a elaboração de **Parecer Referencial**, a ser observado pela Secretaria de Estado da Saúde, nos procedimentos onde se pretenda contratar diretamente, por dispensa de licitação, a prestação de serviços de natureza contínua, padronizados pelo CADTERC, e que já sejam



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

prestados por empresa terceirizada, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLC, em situações em que a urgência/emergência não decorra de desídia, negligência ou mau planejamento da Administração. Nestes casos, qualquer que seja o valor total estimado da contratação, fica dispensada a análise individualizada de cada um dos expedientes pela Consultoria Jurídica.

2. Considerando o princípio da eficiência e a necessidade de racionalização dos trabalhos das Consultorias Jurídicas, bem como a existência de diversos pareceres sobre situações fáticas e jurídicas idênticas, o Procurador Geral do Estado, por meio da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, admite a elaboração do Parecer Referencial pelas Consultorias Jurídicas e sua utilização pela Administração Pública:

“Artigo 1º - Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

§1º - Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ou paradigmática, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.

§2º - A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Consultorias Jurídicas”.

3. Tendo em vista que os processos administrativos preparatórios para contratações diretas, tendo por objeto a **prestação de serviços de natureza contínua**, padronizados pelo CADTERC, e que já sejam prestados por empresa terceirizada, com fundamento no **artigo 75, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021**, diante da urgência/emergência da situação, representam número significativo, envolvem matéria repetitiva e singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico, justifica-se a elaboração deste Parecer Referencial, a fim de estabelecer **orientação jurídica uniforme** sobre o assunto.

4. Sendo assim, recomenda-se que o presente opinativo venha a ser empregado como Parecer Referencial nos procedimentos preparatórios para **contratações diretas tendo como objeto a prestação de serviços contínuos, com**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

fundamento no artigo 75, inciso VIII da Lei federal nº 14.133/2021, e em que, além da situação de urgência/emergência perfeitamente caracterizada, estejam presentes, **concomitantemente**, os seguintes pressupostos: **(i)** que a situação de emergência não decorra de negligência ou mau planejamento; **(ii)** que se trate de contratação de serviços que já sejam prestados por empresa terceirizada; e **(iii)** que a contratação seja padronizada pelo CADTERC.

É o relatório.

I – DA INTRODUÇÃO

5. Na elaboração do presente Parecer Referencial adotou-se a legislação em vigor, as normas infralegais e as **orientações já exaradas por esta Consultoria Jurídica em outros processos do gênero**.

6. A aplicação do Parecer Referencial aos casos análogos que apresentem os **mesmos pressupostos fáticos e jurídicos** e cuja observância dependa de mera **conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, dispensa o envio dos autos à Consultoria Jurídica**.

7. Os processos aqui tratados, nos termos do artigo 4º da Resolução PGE nº 29/15 (**Anexo I**), deverão ser instruídos pela Administração com:

a) cópia integral do presente Parecer Referencial, e

b) declaração da autoridade competente de que o caso concreto a ela submetido se enquadra, **integralmente**, nos parâmetros e pressupostos do presente Parecer Referencial, e que serão seguidas as orientações aqui contidas. (**Anexo II**)

8. Os casos que extrapolem os limites da presente orientação deverão ser submetidos à análise individualizada por este órgão consultivo. Assim, é importante consignar que a análise individualizada não estará dispensada, caso a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

administração vislumbre a ocorrência de alguma especificidade a demandar a imposição de requisitos excepcionais, hipótese em que será necessário o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica.

II – DA ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO DIRETA COM BASE NA LEI Nº 14.133/21 – NLLC

9. A Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 entrou em vigor na data de sua publicação e passou a estabelecer normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 1º, *caput*), em substituição às regras anteriormente contidas na Lei nº 8.666/93.

9.1. Com a revogação expressa da Lei Federal nº 8.666/1993 em **30 de dezembro de 2023** (artigo 193, inciso II, alíneas “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021), revela-se oportuno emitir orientação jurídica uniforme à luz da nova legislação, mediante edição de Parecer Referencial, a fim de que as unidades vinculadas à Secretaria da Saúde possam formalizar futuras contratações.

10. Recomenda-se que os servidores responsáveis pelas contratações acessem frequentemente o site ***Portal de Compras do Estado de São Paulo***¹, onde estão todas as informações e orientações sobre o assunto, e disponíveis as minutas padrão². Neste site também há um e-mail para caso de dúvidas e sugestões relacionadas à Nova Lei de Licitações³.

10.1. No site *Compras.SP* há também Comunicados da Secretaria de Gestão e Governo Digital orientando o uso da nova lei de licitações.

¹ <https://compras.sp.gov.br/>

² Na aba Toolkits

³ suporte.compras@sp.gov.br



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

10.2. Recomenda-se fortemente, outrossim, a visualização dos *webinars* realizados pela Subsecretaria de Gestão e Governo Digital e pela Escola de Governo do Estado de São Paulo – EGESP, que estão salvos e abordam os pontos mais importantes da transição à Nova Lei de Licitações⁴, bem como a participação das oficinas para uso do sistema Compras.gov.br.⁵

11. Quanto ao CADTERC, de acordo com o Comunicado SGGD⁶ nº 02/2024⁷, *enquanto não forem publicadas as novas versões dos Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados (CadTerc), ano-base 2024, deverão ser utilizados como referência para a formação dos preços os estudos técnicos atualmente publicados no site www.cadterc.sp.gov.br.*

11.1. Portanto, nos casos abrangidos pelo presente Parecer Referencial, o Termo de Referência deverá seguir as especificações técnicas do CADTERC.

12. Feitas essas observações iniciais, registre-se que as contratações da Administração Pública, como regra geral, exigem a realização de procedimento licitatório prévio, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

“Art. 37 – (...)

XXI – *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*”

13. Em atendimento à ressalva inserida no comando constitucional, o legislador ordinário, ao disciplinar a matéria, discriminou as hipóteses em que a licitação pode ser dispensada ou é inexigível (artigos 74 e 75 da NLLC - Lei federal nº 14.133/2021).

⁴ Disponíveis em <https://compras.sp.gov.br/noticias/>

⁵ Disponível em <https://compras.sp.gov.br/oficina-de-simulacao-no-sistema-do-compras-gov-br/>

⁶ Secretaria de Gestão e Governo Digital (SGGD)

⁷ Disponível em <https://compras.sp.gov.br/comunicado-sggd-no-02-2024/>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

14. Como já ressaltado, o presente parecer referencial abarca os casos em que a Administração pretenda efetuar a **contratação direta de serviços contínuos, por dispensa de licitação**, com base no **artigo 75, inciso VIII**, da Lei federal nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), em virtude da urgência/emergência da situação.

15. Em relação à **dispensa** de licitação, tem-se que a anterior Lei de Licitações nº 8.666/93 previa a contratação emergencial como forma específica de dispensa de licitação (art. 24, IV). A NLLC também traz essa especificação, e esclarece no artigo 75, inciso VIII, quais os critérios para a aplicação da dispensa de licitação decorrente de emergência ou de calamidade pública. Confira-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

16. As principais características desse tipo de contratação direta, portanto, são as seguintes:

- a dispensa é decorrente de emergência ou calamidade pública;
- o prazo máximo de duração do contrato é de **um (1) ano** (pela Lei nº 8.666/93 era de 180 dias);



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

- é vedada a prorrogação do contrato emergencial e a recontratação de empresa já contratada com dispensa de licitação com base neste mesmo inciso do artigo 75.

17. Segundo **Alexandre Nunes de Moraes** *in* “*Nova Lei de Licitações Comparada Artigo por Artigo*”⁸, é possível dispensar a licitação por emergência desde que: **(i)** o objetivo seja manter a continuidade do serviço público; **(ii)** os valores sejam compatíveis com os de mercado; **(iii)** a administração adote as providências para a conclusão do processo licitatório; **(iv)** ocorra a apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

18. Situação emergencial, nos termos do **inciso VIII do artigo 75 da NLLC**, libera a Administração Pública da obrigação de realizar o prévio procedimento licitatório, desde que **consignado e demonstrado o fato que deu origem à necessidade**. Nesse sentido, Ana Luiza Jacoby Fernandes (*in* Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações, 11ª edição, Ed. Fórum, págs. 260/261), com muita propriedade, conceitua a situação de emergência da seguinte forma:

"Aqui, emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa – se adotado o procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, requer caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório.

Deve, por conseguinte, haver direta correlação entre o sentido da palavra emergência e o tempo necessário à realização de licitação.

(...)

Compõe a situação de emergência, na finalidade desse dispositivo, certa dose de imprevisibilidade da situação e a existência de risco em potencial a pessoas ou a coisas, que requerem urgência no atendimento".(g.n.)

18.1. Acrescentando, mais adiante:

"Não basta, contudo, que ocorra situação de emergência, sendo imprescindível que essa situação gere urgência de atendimento por parte da Administração, cuja omissão possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, em suma, o risco.

Nesse passo, é mister que o administrador, ao dispensar a licitação, tenha presente um risco que poderá ser evitado com a contratação direta, ou ter ocorrido e ser apto a ter seus efeitos mitigados pela contratação direta." (ob.cit.pp 269/270) (g.n.)

⁸ Editora e distribuidora IMPERIUM, 2021, pág. 111



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

19. Assim, incumbe à Autoridade competente avaliar se a situação apontada nos autos efetivamente amolda-se a alguma das situações descritas no aludido inciso VIII do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, apta a permitir a dispensa da realização de certame licitatório. Para tanto, deverá ter em conta que emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses, sendo que a demora nesse atendimento implicaria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Em outras palavras, deverá verificar se a urgência realmente existe, e avaliar se a contratação pretendida é a melhor possível nessas circunstâncias.

20. Acerca da caracterização da situação emergencial que autorizaria a dispensa de licitação, Marçal Justen Filho⁹ entende necessária a aferição da presença de dois pressupostos para a viabilidade da dispensa de licitação com amparo no referido dispositivo legal – inciso VIII: **(i)** demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano, com a indicação dos dados que evidenciam a urgência e **(ii)** a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco:

*“Para dispensa da licitação em situação emergencial ou de calamidade pública, incumbe à Administração avaliar a presença de **dois requisitos essenciais**, que são a **previsibilidade de concretização de um dano** e a **aferição de que a contratação é apta a evitá-lo**.*

(...)

É preciso evidenciar, na situação concreta existente, os dados que demonstram o risco da consumação de danos irreparáveis ou de difícil reparação.

A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica.

(...)

A expressão ‘prejuízo’ deve ser interpretada com cautela, por comportar significações muito amplas. Não é qualquer ‘prejuízo’ que autoriza a dispensa de licitação. O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente. O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de seqüelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração.

(...)

A contratação imediata apenas será admissível se restar evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a

⁹ “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ed. Revista dos Tribunais, 2021, págs. 1041/1044



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

ocorrência de dano – ou mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano.

Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco.”

20.1. Ao discorrer sobre o artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, assim preleciona o autor citado¹⁰:

“O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal.”

21. Neste ponto, é importante consignar que a Administração **deve se programar** para que o procedimento preparatório para a realização de nova licitação visando substituir o contrato anterior **seja iniciado com antecedência suficiente para seu encerramento tempestivo**, considerando nesse cálculo os trâmites do processo a ser instaurado e a data em que necessita estar finalizado.

22. A decisão da autoridade administrativa, ao apreciar as circunstâncias que qualificam determinada situação como de emergência, advém do exercício de seu **poder discricionário**, que é pautado em critérios de **conveniência e oportunidade**. Assim, tal decisão está compreendida na discricionariedade do administrador, que assume o risco da decisão tomada. A este respeito o administrativista Diógenes Gasparini¹¹ ensina:

“Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo. (...) A conveniência refere-se à utilidade do ato.

(...) todo ato administrativo está vinculado, amarrado à lei, pelo menos no que respeita ao fim (este sempre há de ser público) e à competência (o sujeito competente para praticá-lo é o indicado em lei). (...) Como toda e qualquer atividade administrativa (a discricionariedade), deve ser exercida com sujeição à lei.” (destaquei)

¹⁰ “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ed. Revista dos Tribunais, 2021, pág. 1040

¹¹ Direito Administrativo, Ed Saraiva, 13ª ed., págs. 98 e 99



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

III - DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS NECESSÁRIA PARA EMBASAR A CONTRATAÇÃO DIRETA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO VIII DA LEI Nº 14.133/2021

23. Confirmada pela autoridade competente a existência de circunstâncias de cunho emergencial, passa-se à verificação dos pressupostos para a contratação emergencial, previstos no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

23.1. No mesmo sentido o artigo 6º do recente **Decreto estadual nº 68.304**, de 9 de janeiro de 2024, que dispõe sobre os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que tratam os artigos 74 e 75 da Lei federal nº 14.133:

Do Procedimento

Seção I

Da Instrução

Artigo 6º - O procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

(...)

§ 3º - O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora do procedimento.

(gn)

23.2. Esses dispositivos da NLLC e do recente Decreto estadual são correspondentes aos do revogado artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93.

23.3. Para o fim de atender às exigências legais acima indicadas, a Administração deve se certificar de que todos os documentos e informações acima constam dos autos. A instrução incompleta pode caracterizar as hipóteses do artigo 73¹² da NLLC, acarretando responsabilidade solidária do contratado e do agente público, por eventuais danos causados ao erário, além de outras sanções legais.

24. Conforme exposto por Márcio Cammarosano¹³, ao comentar o artigo 72 da NLLC, “*deve a contratação direta ser precedida de adequado planejamento, iniciando-se o processo com a formalização da demanda. (...) Detectada alguma necessidade, esta deve ser adequadamente identificada e formalizada em termos de solicitação ou determinação a quem de direito para que desencadeie as providências necessárias*”.

¹² Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

¹³ In “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Editora Revista dos Tribunais, 2ª tiragem, 2021, pág. 355



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

25. No que se refere ao inciso I dos artigos 72 da NLLC e 6º do Decreto estadual nº 68.304/2024, no site *Portal de Compras do Estado de São Paulo*¹⁴, na aba *Toolkits*, há, dentro do item *Inexigibilidade e dispensa sem disputa*¹⁵, clicando sobre o desenho, um modelo de minuta de **Documento de Formalização de Demanda – DFD**, conforme previsão legal.

25.1. O documento de formalização de demanda (DFD), de acordo com o artigo 12, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, é o elemento a partir do qual “os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias”. Aludido dispositivo legal foi regulamentado, no âmbito do Estado de São Paulo, pelo Decreto nº 67.689/2023^{16 17}.

25.2. Conforme o caso, poderá ser necessária, ainda de acordo com o inciso I dos artigos 72 da NLLC e 6º do Decreto estadual nº 68.304/2024, a elaboração de **estudo técnico preliminar**, da **análise de riscos**, do **termo de referência**, do projeto básico ou projeto executivo.

¹⁴ <https://compras.sp.gov.br/>

¹⁵



¹⁶ Regulamenta o inciso VII do artigo 12 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual no âmbito da Administração Pública direta e autárquica. Disponível em: <http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/legislacao/decretos.htm>

¹⁷ Artigo 2º - Para fins do disposto neste decreto, considera-se:

(...)

IV - **documento de formalização de demanda**: documento que fundamenta o plano de contratações anual, por meio do qual a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

25.2.1. Quanto ao **estudo técnico preliminar (ETP)**, foi regulamentado no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 68.017/2023¹⁸, que o define como *“documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução para satisfazê-lo e oferece subsídios ao anteprojeto, ao termo de referência ou a projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”*¹⁹.

25.2.2. Referido documento é **dispensável no caso de contratação direta fundamentada no inciso VIII do art. 75 da NLLC**. A autoridade competente pode, com base na discricionariedade atribuída pelo inciso I do artigo 72 da NLLC, dispensar a elaboração de estudo técnico preliminar e de análise de riscos, **motivadamente**. Assim, caso necessário, deverá constar da fase preparatória, ou informado nos autos que a omissão está abrangida pelos permissivos legais constantes do art. 8º do Decreto estadual nº 68.017/2023²⁰.

24.2.3. O conteúdo do ETP deve atender às exigências do artigo 5º²¹ do referido decreto, e a elaboração do documento será feita no Sistema ETP

¹⁸ Dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares – ETP para a aquisição de bens e contratação de serviços e obras, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.

¹⁹ Conforme inciso I do artigo 2º do Decreto nº 68.017/2023

²⁰

Seção II Das Exceções à Elaboração do ETP

Artigo 8º - A elaboração do ETP:

I - é dispensada:

- a) *nas hipóteses dos incisos III, VII e VIII do artigo 75 e do § 7º do “caput” do artigo 90 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;*
- b) *nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;*

II - é facultada nas hipóteses dos incisos I e II do “caput” do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

²¹ **Artigo 5º** - Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no Sistema ETP Digital os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis, e justificativas técnica e econômica da escolha da solução a contratar, podendo, entre outras opções:

- a) *ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;*
- b) *ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;*
- c) *em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou outros instrumentos jurídicos para utilização de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e*
- d) *ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal. Para tanto, a Secretaria de Gestão e Governo Digital disponibilizou, em 8/2/2024, um manual explicativo²² cuja consulta fica recomendada.

25.3. Com relação ao Termo de Referência (TR), o artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 descreve o conteúdo mínimo necessário, nos seguintes termos:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração, observadas as disposições do artigo 16 do Decreto nº 67.689, de 3 de maio de 2023.

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável; e

XIII - manifestação conclusiva sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º - O ETP deverá conter, no mínimo, os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos nos incisos deste artigo, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º - Na etapa de levantamento de mercado de que trata o inciso III deste artigo, o órgão e entidade deverá, primeiramente, prover a análise técnica das soluções identificadas, promovendo a análise econômica apenas daquelas que, qualitativamente, forem viáveis, como forma de minimização de custo processual.

§ 3º - Se, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III deste artigo, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deverá ser certificada a imprescindibilidade dos requisitos impostos para a contratação, excluindo ou flexibilizando os que não forem justificados.

§ 4º - Na elaboração do ETP, para a definição do menor dispêndio, poderá ser realizado levantamento do custo total da solução, por meio da obtenção dos custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, garantia técnica estendida, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao ciclo de vida de cada solução.

§ 5º - Para mensuração de custos indiretos de que trata o § 4º deste artigo, será observado o modelo de referência definido em ato da Secretaria de Gestão e Governo Digital.

§ 6º - Após a elaboração do Plano de Contratações Anual, o órgão ou entidade, preferencialmente, identificará os processos que demandarão estudos técnicos preliminares mais robustos, privilegiando o emprego de recursos organizacionais em demandas capazes de gerar significativos benefícios econômicos e institucionais.

§ 7º - Os processos identificados na forma do § 6º deste artigo deverão ser iniciados com a antecedência necessária ao cumprimento do calendário de contratação de que trata o Decreto nº 67.689, de 3 de maio de 2023.

§ 8º - Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos do artigo 11 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

²² <https://compras.sp.gov.br/agente-publico/manuais/>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
 - f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
 - g) critérios de medição e de pagamento;*
 - h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
 - i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
 - j) adequação orçamentária;*
- (gn)

25.3.1. Ressalte-se que o Decreto estadual nº 68.185/2023 orienta a elaboração do TR, destacando-se a necessidade de utilização do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal (art. 1º, §1º²³). Os procedimentos estão estabelecidos no Manual de Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Estado (art. 1º, §2º²⁴).

25.3.2. Neste sentido, recomenda-se que o TR observe o modelo disponibilizado pela Secretaria de Gestão e Governo Digital – SGGD, constante do Toolkit voltado ao Pregão Eletrônico no Portal Compras de São Paulo²⁵, por força do §3º do artigo 6º do citado Decreto nº 68.185/2023²⁶.

25.3.3. Sobre o teor do documento, recorda-se que o TR irá balizar a proposta de preço e a proposta técnica, bem como irá conduzir a execução dos serviços contratados, tratando-se, portanto, de peça crucial para a gestão do contrato.

²³ Artigo 1º - Este decreto dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR para a aquisição de bens e a contratação de serviços, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.

§1º - Para os procedimentos de que trata este decreto, será utilizado o Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal.

²⁴ §2º - Sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, para acesso e operacionalização do sistema, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Estado.

²⁵ Disponível em: <https://compras.sp.gov.br/toolkits/>

²⁶ Artigo 6º - Deverão ser registrados no Sistema TR Digital os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
(...)

§3º - Deverão ser utilizados os modelos de TR instituídos pela Secretaria de Gestão e Governo Digital, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico do Estado, que conterão os elementos previstos neste artigo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

25.3.4. Assim, um TR bem elaborado provavelmente conduzirá a propostas técnicas consistentes e a propostas de preço mais condizentes com a média do mercado. Por outro lado, um projeto deficiente dificilmente resultará bons produtos, ainda que a prestadora de serviços selecionada tenha competência para elaborá-los.

26. Quanto à **estimativa de despesa (inciso II do art. 72 da NLLC e inciso II do art. 6º do Decreto estadual nº 68.304/2024)**, deve se basear em **pesquisa de preços** de acordo com o preconizado no artigo 23 da NLLC, que dispõe sobre a base para definição do valor estimado, nos seguintes termos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

***§ 1º** No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:*

***I** - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);*

***II** - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

***III** - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;*

***IV** - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;*

***V** - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.*

***§ 2º** No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:*

***I** - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

26.1. Por sua vez, a **pesquisa de preços** deve se orientar, a teor do preconizado no artigo 72, inciso II, da NLLC, de acordo com o **artigo 23** da mesma lei – acima transcrito, que dispõe sobre a base para definição do valor estimado.

26.1.1. A **pesquisa de preço** deve atender aos ditames do Decreto Estadual nº 67.888/2023, que regulamenta o § 1º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, dispondo sobre o procedimento administrativo de definição do valor estimado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

26.2. A estimativa de preços deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. E caso não seja possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida, será aplicável o § 4º do citado artigo 23.

26.3. E com base na pesquisa de preços deverá ser elaborado um quadro comparativo dos valores obtidos, o que servirá de base para a autoridade competente decidir acerca da escolha do prestador de serviços a ser contratado diretamente, e para justificar o preço da contratação.

27. A NLLC e o Decreto nº 68.304/2024 também exigem para a instrução da contratação direta, a apresentação de **parecer jurídico** – para controle prévio da legalidade (art. 53, § 4º e §5º), e de **parecer técnico, se for o caso** – para verificação do atendimento às características do objeto contratual e demais requisitos exigidos para adequada instrução dos autos a que se refere o art. 72 (art. 72, III). O parecer jurídico, no caso, será o presente parecer referencial.

28. No tocante à **autoridade competente** para **autorizar a dispensa** de licitação e a contratação direta, e fixar as suas condições, enquanto não editado decreto regulamentar explicitando as competências para o exercício das atividades previstas na Lei federal nº 14.133/2021 – e revendo orientação anterior deste órgão jurídico -, deverão ser observados os decretos que tratam da organização administrativa e que regulamentavam as competências para os atos relativos a licitações e contratos regidos pela Lei federal nº 8.666/1993, em atenção ao artigo 189²⁷ da Nova Lei de Licitações²⁸.

28.1. Nesse sentido, oportuna a transcrição de trecho do Parecer CJ/SAP nº 24/2024, aprovado pela Subprocuradoria Geral da Consultoria da PGE, sobre o exercício das competências previstas na Lei federal nº 14.133/2021:

2. Destaco as seguintes conclusões do opinativo:

²⁷ “Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011”.

²⁸ De acordo com as *Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP*, que tratam da APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, versão 3 – 12.3.2024



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

(i) para o manejo das competências previstas na Lei federal nº 14.133/2021, a Administração deve atentar para as hipóteses em que este diploma se refere à autoridade máxima, casos que em o ato somente poderá ser levado a efeito pelo Titular da Pasta;

(ii) quando a Lei federal nº 14.133/2021 se refere a “autoridade competente”, sendo modalidade de licitação ou de contratação mantida nesse diploma legal, a Administração deverá promover a devida identificação a partir do que dispuserem o Decreto nº 46.623/2002, o Decreto nº 57.688/2011, e os decretos que organizam as unidades prisionais, ainda que o façam por remissão ao **Decreto nº 31.138/1990** e suas alterações, considerando o objeto tratado no regulamento (decreto) para o qual os decretos de organização tenham feito remissão;

(iii) a competência recebida por meio de decreto regulamentar não pode ser novamente delegada sem autorização expressa para tanto contida no próprio decreto ou em decreto superveniente (artigo 20 da Lei nº 10.177/1998).

[...]

5. Aprovo as conclusões do d. Parecer CJ/SAP nº 24/2024 enumeradas no item 2 deste despacho, com os acréscimos e ressalvas a seguir especificados.

6. **O caso em tela trata de recepção tácita de regras estabelecidas em decretos estaduais concernentes à competência para atuação em procedimentos licitatórios e de contratações administrativas.**

7. **Cumpra registrar que é usual a recepção (expressa ou tácita) de normas de hierarquia inferior por ocasião da edição de nova legislação, caracterizada pela permanência em vigor das normas anteriores que sejam compatíveis com o ato normativo superveniente de hierarquia superior, o que decorre da própria natureza contínua do ordenamento jurídico. Ademais, há regra expressa de recepção nas hipóteses tratadas pelo artigo 189 da Lei federal nº 14.133/2021.**

8. No que tange aos decretos de organização da Secretaria mencionados na instrução, é relevante salientar, ainda, que o Decreto nº 57.688/2011 também estabelece regras de competência remissivas ao artigo 3º do Decreto nº 47.297/2002 (alínea “b” do inciso III do artigo 26 e alínea “b” do inciso II do artigo 28), concernentes a licitações na modalidade pregão.

28.2. Assim, quanto à **competência para a autorização da dispensa de licitação**, até que sobrevenha regulamentação específica da NLLC, importante lembramos que o artigo 1º, do **Decreto estadual nº 31.138**, de 09 de janeiro de 1990, assim dispõe:

*Artigo 1.º - São competentes para **autorizar a abertura de licitação ou sua dispensa**:*

I - os Secretários de Estado;

II - os dirigentes de autarquias;

III - o dirigente do órgão central de compras do Estado.

28.3. Por sua vez, o **artigo 5º do mesmo decreto**, com redação dada pelo Decreto nº 37.410, de 9 de setembro de 1993, dispõe que:

*“Artigo 5.º - **As competências constantes dos artigos 1.º e 2.º, quando já não tenham sido atribuídas, por decreto de organização, a autoridade subordinada, poderão ser delegadas, mediante ato específico publicado no Diário Oficial, na seguinte conformidade:***



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

I - ao Chefe de Gabinete ou aos dirigentes de unidades orçamentárias, quanto às concorrências;

II - ao Chefe de Gabinete, aos dirigentes de unidades orçamentárias ou aos dirigentes de unidades de despesa, quanto as demais modalidades de licitação."

28.4. A Resolução SS nº 38, de 29 de abril de 2016, por sua vez, dispõe em seu artigo 1º:

Artigo 1º - As competências previstas nos artigos 1º e 2º do Decreto - 31.138, de 09-1-1990, as do parágrafo 1º, do artigo 1º e do inciso I do artigo 2º do Decreto - 36.226, de 15-12-1992, com a redação dada pelo Decreto - 37.410, de 09-9-1993, e as do artigo 3º do Decreto - 47.297, de 06-11-2002, ficam delegadas na seguinte conformidade:

I – ao Chefe de Gabinete e aos Dirigentes de Unidades Orçamentárias, relativamente a todas as modalidades de licitação e, em especial, no que diz respeito à modalidade Pregão cujo valor estimado para a contratação seja igual ou superior a R\$ 650.000,00;

II – aos Dirigentes de Unidades de Despesa, relativamente às licitações até a modalidade de Tomada de Preços e Pregão sendo, quanto a esta modalidade, o valor estimado para a contratação inferior a R\$ 650.000,00

28.5. A definição das modalidades de licitação decorria, pela Lei nº 8666/93, do valor estimado para a contratação. Pela atual Lei de Licitações nº 14.133/2021, o valor estimado não é mais fator para definir as modalidades de licitação, e sim são definidas **pela natureza do objeto**.

28.5.1. Nos termos do artigo 6º, inciso XXXVIII, da NLLC, **concorrência** é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

28.5.2. Nos termos do artigo 6º, inciso XLI, da NLLC, **pregão** é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns.

28.6. O presente parecer referencial abrange a contratação da prestação de serviços contínuos previstos no CADTERC, que não se caracterizam como *serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia*, e sim como *serviços comuns*, pelo que, a modalidade aplicável não seria a concorrência.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

28.7. Portanto, podemos concluir que a **competência** para **autorizar a dispensa de licitação**, de acordo com os artigos 1º, inciso I e 5º, inciso II do Decreto estadual nº 31.138/1990 c.c artigo 1º, inciso I da Resolução SS nº 38/2016, seria do ***Chefe de Gabinete, dos Dirigentes de Unidades Orçamentárias, ou dos Dirigentes de Unidades de Despesa.***

29. Importante lembrarmos que na NLLC o prazo máximo de duração do contrato emergencial passou a ser de **1 (um) ano** (inciso VIII do artigo 75), e não mais 180 (cento e oitenta) dias como anteriormente previsto na Lei nº 8.666/93.

30. Destaque-se que o contrato emergencial objeto do presente parecer referencial deverá conter **cláusula resolutiva, a fim de que, por ocasião da conclusão da nova licitação, ocorra a extinção do ajuste emergencial sem ônus para as partes.**

31. Observa-se, outrossim, que cabe à autoridade competente manifestar-se sobre todas as condições para a celebração da avença, notadamente quanto às justificativas, prazo de duração do ajuste, objeto da contratação, quantidades, prazos, condições e local de execução, garantia dos serviços, forma de pagamento, vigência contratual, obrigações e responsabilidades do contratante e da contratada, das sanções para o inadimplemento, garantia de execução contratual, regime de execução dos serviços, **devendo todas as disposições estar em conformidade com a NLLC**, especialmente com seu **artigo 18²⁹**, no que couber.

²⁹ **Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:**

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

32. No mais, comprovado o preenchimento dos requisitos estampados nos artigos 72 da NLLC e 6º do Decreto nº 68.304/2024, deverá ser providenciada e verificada a validade dos **documentos e certidões da empresa que se pretende contratar.**

32.1. Importante ressaltar que deverão vir aos autos todas as certidões atualizadas como se a licitação tivesse sido realizada. Isso porque a exigência de demonstração da regularidade da contratada deve se estender a todos os requisitos usualmente exigidos nos contratos precedidos de licitação. Nesse sentido, é a lição de Marçal Justen Filho:

“A configuração de contratação direta não autoriza o afastamento dos requisitos de habilitação e contratação. O sujeito que não satisfizer os requisitos de habilitação deve ser excluído não apenas nas hipóteses de contratação precedida de licitação. Também será vedada a sua contratação direta. Os mesmos fundamentos que impõem a verificação da idoneidade daquele que participa de uma licitação também se aplicam no caso de contratação direta.”³⁰

justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

³⁰ Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, págs. 907/908



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

32.2. Caberá à Administração, portanto, reunir e instruir os autos com todos os documentos referentes à contratada, atentando para que **todos os documentos estejam válidos à data da contratação**, a saber:

a) Certidões de regularidade fiscal, jurídica e trabalhista, que deverão estar **com prazo de validade em vigência no momento da contratação**, sob pena da mesma não poder se concretizar: FGTS-CRF; Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Créditos Tributários Federais e da Dívida Ativa da União; Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas. Estas certidões não deverão apresentar pendências e, em se tratando de certidões obtidas por meio eletrônico, ter a sua validade confirmada conforme estiver indicado nas próprias certidões;

b) declarações subscritas por pessoa com poderes de representação, de que a contratada: **(i)** se encontra em **situação regular perante o Ministério do Trabalho**, no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Estadual, conforme modelo anexo ao Decreto estadual nº. 42.911, de 06/03/1998; **(ii)** cumpre as normas relativas à saúde e segurança do trabalho, conforme parágrafo único do artigo 117 da Constituição Estadual; **(iii)** de que **inexiste impedimento legal para contratar com a Administração**; e **(iv)** de que sua **proposta foi elaborada de forma independente** e que conduz seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e a prática de quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, em atendimento à Lei Federal nº 12.846/2013 e ao Decreto Estadual nº 60.106/2014;

c) certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

d) cópia do ato indicativo da pessoa responsável e com poderes suficientes à **representação da empresa** a ser contratada;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

e) comprovante de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, documentos societários (contrato social ou estatuto) e de representação que comprovem que os representantes da contratada dispõem de poderes para representá-la na relação jurídica a ser entabulada com o Estado, acompanhados de documento pessoal destes representantes;

f) consulta prévia ao **(i) CADIN ESTADUAL**³¹, anteriormente à celebração do ajuste e realização do pagamento, nos termos da Lei Estadual nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, que foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 53.455, de 19 de setembro de 2008; **(ii)** ao “Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – **e-Sanções**”, no endereço www.esancoes.sp.gov.br; **(iii)** ao “Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – **CEIS**”, no endereço <http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis>; **(iv)** ao “Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbabilidade Administrativa e Inelegibilidade – **CNIA**”, do Conselho Nacional de Justiça, no endereço http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php; **(v)** ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – **CNEP** (<http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>); **(vi)** ao Cadastro Estadual de Empresas Punidas – **CEEP** (<http://www.corregedoria.sp.gov.br/PesquisaCEEP.aspx>); e **(vii)** à **relação de apenados** publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://www.tce.sp.gov.br/apenados>), devendo ser consultados o nome da pessoa jurídica licitante e também de seu sócio majoritário (artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/1992).

33. Deve-se, ainda, demonstrar a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, bem como

³¹ Especificamente quanto à questão, destaco aqui a orientação institucional fixada na Procuradoria Geral do Estado com a aprovação parcial do Parecer PA 63/2011, segundo o qual se admite a contratação de fornecedor inscrito no CADIN Estadual quando inexistir outro apto a atender às necessidades da Administração. Nesse sentido, destaco trecho do despacho do Subprocurador Geral do Estado da Consultoria: “2.1. Nas situações em que a competição é inviável, por inexistir outro fornecedor ou prestador dos serviços apto a atender às necessidades da Administração, a única alternativa possível é a contratação, ainda que a pessoa física ou jurídica a ser contratada registre pendência no CADIN ESTADUAL.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

demonstrar o cumprimento ao disposto no "caput" e incisos I e II do artigo 16³² da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

33.1. Ressalte-se que a existência de recursos para cobrir as despesas com a contratação é indispensável e a efetiva reserva destes é obrigatória previamente à contratação, sob pena de nulidade do ajuste e responsabilidade funcional.

34. Ainda, de acordo com o Decreto estadual nº 68.304/2024, para o processamento da dispensa de licitação, é necessário o atendimento aos artigos 7º e 23, que assim dispõem:

Artigo 7º - O órgão ou a entidade promotora do procedimento deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal, no que couber, as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação:

I - a especificação do objeto a ser contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;

V - as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste.

CAPÍTULO IV

Da Inexigibilidade e da Dispensa de licitação sem disputa eletrônica

Artigo 23 - Nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação sem disputa eletrônica^{33 34}, após as inserções no Sistema de Compras do Governo Federal dos documentos e informações de que tratam o "caput" do artigo 6º e o "caput" do artigo 7º deste decreto, o resultado será publicado automaticamente no PNCP.

(destacamos)

35. No que se refere às **sanções administrativas** para o caso de inadimplemento contratual, **deverão estar previstas no contrato** a ser celebrado,

³² Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

³³ Caso dos autos

³⁴ As dispensas de licitação **com disputa eletrônica** só serão empregadas nas hipóteses de contratação direta fundamentadas exclusivamente no valor previstas nos incisos I e II do artigo 4º do decreto 68.304/2024



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

de acordo com o artigo 24 do Decreto estadual nº 68.304/2024 e nos artigos 155 e 156 da Lei federal nº 14.133/2021:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;*
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;*
- III - dar causa à inexecução total do contrato;*
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;*
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;*
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;*
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;*
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;*
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;*
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;*
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;*
- XII - praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).*

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - advertência;***
- II - multa;***
- III - impedimento de licitar e contratar;***
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.***

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;*
- II - as peculiaridades do caso concreto;*
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;*
- IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;*
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.*

§ 2º A sanção prevista no inciso I do **caput** deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no **inciso I do caput do art. 155 desta Lei**, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no **art. 155 desta Lei**.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos **incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei**, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos **incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei**, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do **caput** deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

- I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;*
- II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º *As sanções previstas nos incisos I, III e IV do **caput** deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do **caput** deste artigo.*

§ 8º *Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.*

§ 9º *A aplicação das sanções previstas no **caput** deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.*

36. A minuta de contrato a ser elaborada e assinada deverá ter coerência com o definido no termo de referência e na deliberação da autoridade competente e conter as disposições dos artigos 89 e 92 da Lei nº 14.133/2021.

36.1. Estão disponíveis no site **Portal de Compras do Estado de São Paulo**³⁵, na aba **Toolkits**³⁶, os modelos padrão de minutas para a contratação direta³⁷, destinadas à **Contratação Direta - Serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra** e **Contratação Direta - Serviços sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra**³⁸, a depender do tipo de serviço a ser prestado:

Inexigibilidade e Dispensa sem disputa

+	1 - Documento de formalização de demanda_DFD	>
+	2 - Termo de Referência_ Contratação Direta	>
+	3 - Ata de Registro de Preços	>
-	4 - Minutas de Contrato_Contratação Direta	▼

contrato_compras_contratacao-direta_14-133_ESP

contrato_servicos_com_mo_contratacao-direta_14-133_ESP

contrato_servicos_serm_mo_contratacao-direta_14-133_ESP

contrato_servicos-comuns_engenharia_contratacao-direta_14-133_ESP

36.2. Recomenda-se ler os comentários de preenchimento que constam do modelo de termo de contrato, conforme destacado abaixo:

³⁵ <https://compras.sp.gov.br/>

³⁶ <https://compras.sp.gov.br/toolkits/>

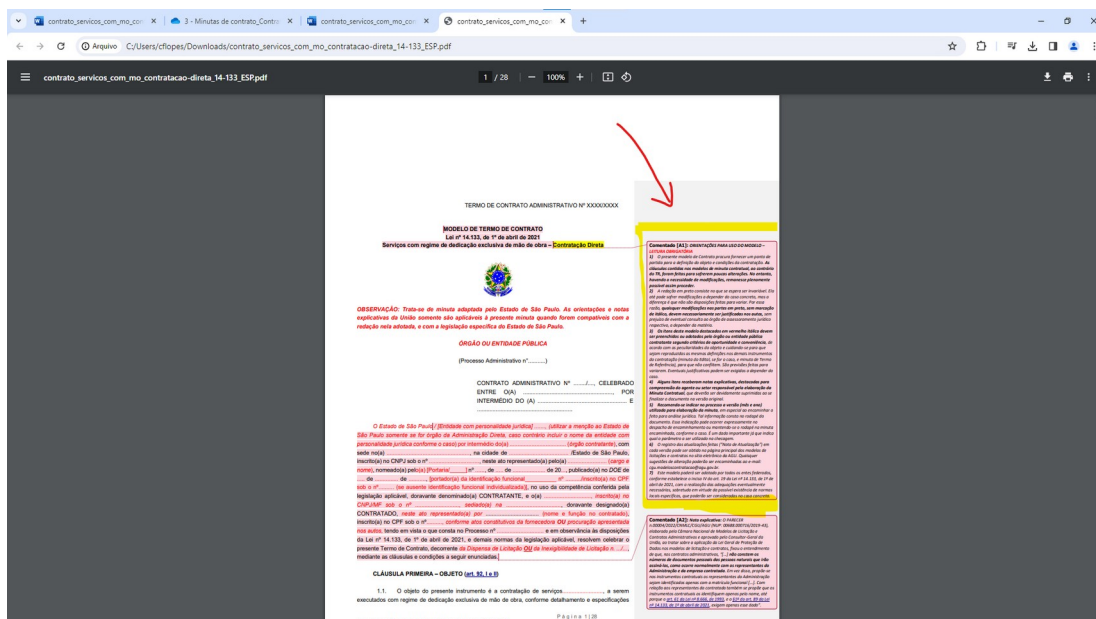
³⁷ <https://onedrive.live.com/view.aspx?resid=5E4AE06B4AF9E8C1!197&cid=5e4ae06b4af9e8c1&authkey=!AEdijU9GA6wgEbA&CT=1707506344134&OR=ItemsView>

³⁸ <https://compras.sp.gov.br/agente-publico/arquivos-documentos-padronizados/>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE



37. Por sua vez, os modelos de metodologia para a avaliação da execução dos serviços também devem integrar o Contrato na forma de Anexo, destacando-se que o procedimento de avaliação mensal da Contratada exigirá a efetiva participação do Gestor do Contrato durante a execução dos serviços.

38. É importante lembrar, ademais, que há casos em que não é permitida a contratação de cooperativas. Por isso, a unidade contratante deve atentar para esse aspecto nas instruções dos autos.

39. Nos termos da NLLC, não é mais exigida a ratificação da autorização da dispensa de licitação pela autoridade superior, tal qual era anteriormente exigido no artigo 26 da Lei nº 8666/93, sendo que o artigo 72 da NLLC não contém a mesma exigência.

39.1. Neste sentido entende Jacoby Fernandes *in* “CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO”³⁹, ao dispor:

³⁹ a 11ª EDIÇÃO, 1ª reimpressão, editora Fórum, 2022, pág. 88



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

“No regime da Lei nº 8.666/93, a contratação direta sem licitação deveria estar sujeita ao princípio da segregação das funções e do duplo grau decisório administrativo, como elemento de controle de primeira linha. Em outras palavras: na Lei nº 8.666/93, uma autoridade decidia e a outra ratificava a decisão, ordenando a publicação para efeitos de controle social e início de vigência da contratação.

No regime da LLCA, seguindo a pretensão de simplificação para a melhoria da gestão, há apenas uma autoridade atuando.”

40. Necessário frisar que no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de ineficácia, o Contrato deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos da determinação do art. 94 da NLLC:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade. (...) (gn)

40.1. O PNCP - O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial, previsto no art. 174 da NLLC, destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Lei nº 14.133, de 2021, bem como a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos⁴⁰. Sua regulamentação foi feita pelo Decreto nº 10.764, de 9/8/2021, e sua gerência incumbe ao Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas.

40.2. A divulgação no PNCP não desobriga o ente público de publicar o edital em Diário Oficial, sendo facultativa a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial (art. 54, parágrafos 1º e 2º NLLC).

⁴⁰ (<https://pncp.gov.br/>)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

40.2.1. De acordo com as Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP⁴¹, *a exigência de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação constante do § 1º do artigo 54 da NLLC somente se aplica a editais de licitação, o que não abrange as hipóteses de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.*

IV - CONCLUSÕES

41. Reitera-se que, **caso surjam dúvidas jurídicas não abrangidas pelas orientações gerais ora traçadas, ou seja**, alguma dúvida sobre como aplicar as instruções estabelecidas a determinado caso concreto, o expediente específico, devidamente instruído e indicando a dúvida jurídica em questão, deverá **ser remetido a este órgão jurídico, para análise e manifestação.**

42. Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Resolução PGE nº 29/2015, na hipótese de alteração da legislação que fundamenta o presente parecer referencial, a Administração deverá suscitar à Consultoria Jurídica eventual substituição das orientações dele constantes.

43. Em suma, diante das orientações acima expostas, constatada pela Administração a existência de processo com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, este Parecer Referencial poderá ser utilizado. Para tanto, reitere-se, a Administração deve observar o **artigo 4º, da Resolução PGE nº 29/2015⁴²**, que prevê a necessidade de instrução dos autos e dos expedientes congêneres com **(i) cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica e (ii) declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas. (Anexo II).** Deverá

⁴¹ que tratam da APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, versão 3 – 12.3.2024

⁴² Artigo 4º - Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com:

I – cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica;

II – declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

também ser acostado aos processos e expedientes administrativos congêneres cópia integral do presente Parecer Referencial.

44. Por fim, nos termos do artigo 2º, da Resolução PGE nº 29/2015, com a finalidade de garantir a atualidade das orientações traçadas por esta Consultoria Jurídica, fixa-se o **prazo de um ano para a validade deste Parecer Referencial, ou seja**, este parecer referencial é emitido **com prazo de vigência até 14/03/2025**.

45. Com estas considerações, submeto o presente ao crivo superior e, uma vez aprovado, proponho seja levado ao conhecimento da Administração para amplo conhecimento e aplicação.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

São Paulo, 15 de março de 2024.

Cristina de Arruda Facca Lopes
Procuradora do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

ANEXO I

Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015.

Regulamenta a elaboração de Parecer Referencial pelas Consultorias Jurídicas e sua utilização pela Administração Pública.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização dos trabalhos nas Consultorias Jurídicas;

CONSIDERANDO a existência de diversos pareceres sobre situações fáticas e jurídicas idênticas;

CONSIDERANDO que a adoção de Parecer Referencial já está sedimentada no âmbito federal, conforme Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014.

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

§ 1º – Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.

§ 2º – A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Consultorias Jurídicas.

§ 3º – A análise de convênio, termo de parceria ou instrumento congênere, cuja minuta-padrão esteja fixada em decreto, poderá ser feita por Parecer Referencial, do qual deverão constar os necessários requisitos, limites e recomendações de índole jurídica, inclusive quanto ao respectivo Plano de Trabalho.

Artigo 2º - A Consultoria Jurídica fixará prazo de validade para o Parecer Referencial, não superior a um ano, de modo a garantir a atualidade da orientação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

Parágrafo único – Em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração deverá suscitar à Consultoria Jurídica eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do Procurador do Estado de manter-se atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.

Artigo 3º - O Parecer Referencial deverá contar, além dos demais aplicáveis à elaboração de parecer, com os seguintes requisitos formais:

I – na ementa: deverá constar a expressão “PARECER REFERENCIAL” e ser indicada a possibilidade de a orientação ser aplicada aos casos idênticos;

II – na fundamentação: deverão ser indicadas as circunstâncias que ensejaram a sua adoção e as características do caso concreto que definem sua condição de paradigma;

III – na conclusão: deverão constar os requisitos para sua utilização, indicados nesta resolução, e outros eventualmente aplicáveis ao caso analisado, bem como seu prazo de validade.

Artigo 4º - Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com:

I – cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica;

II – declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

Artigo 5º - Caberá à Consultoria Jurídica dirimir as dúvidas da Administração sobre a aplicação do Parecer Referencial.

Artigo 6º - A superveniência da dispensa de manifestação das Consultorias Jurídicas, prevista no artigo 45, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado), afasta a utilização de Parecer Referencial que verse sobre o tema.

Parágrafo único – A Consultoria Jurídica da Pasta deverá informar a Administração sobre a dispensa tratada no caput.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

Artigo 7º - As Consultorias Jurídicas deverão encaminhar à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral arquivo eletrônico com o Parecer Referencial elaborado, no prazo de 2 (dois) dias úteis após a aprovação da respectiva chefia.

Artigo 8º - A Subprocuradora Geral do Estado da Consultoria Geral poderá editar normas complementares à elaboração e utilização de Parecer Referencial.

Artigo 9º - As Consultorias Jurídicas deverão adequar os Pareceres Referenciais que já estejam em uso nas respectivas unidades ao regramento estabelecido nesta resolução.

Artigo 10 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO
(Resolução PGE n 29/2015)

PROCESSO:

OBJETO:

Parecer Referencial n.º _____/_____

DECLARO para os devidos fins que o caso concreto tratado neste expediente se enquadra, **integralmente**, nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial citado, e que serão seguidas as orientações nele contidas, nos termos da Resolução PGE 29/2015.

São Paulo _____, de _____ de 202 _____

Assinatura da autoridade competente



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

PROCESSO: 024.00031406/2024-32
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL - CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL NLLC

Aprovo o Parecer Referencial CJ/SS nº 12/2024, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete da Pasta, **com urgência**, para conhecimento do aludido pronunciamento e imediata divulgação entre as Coordenadoria de Saúde.

Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde, 15 de março de 2024.

Marcelo Grandi Giroldo
Procurador do Estado Chefe da Consultoria



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Núcleo de Finanças, Suprimentos e Gestão de Contratos-CRS-DRS7-
NFSGC

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 024.00044554/2024-17

Interessado: Matheus Andrade Bettiol

Assunto: Aquisição de medicamentos para atendimento de
ação judicial

1. Trata-se o presente da aquisição de medicamentos para atendimento a mandado judicial impetrado por Matheus Andrade Bettiol, contra este Departamento Regional de Saúde de Campinas - Processo Judicial – 100668689.2024.8.26-0053.
2. O total da presente aquisição importa em R\$ 542.484,60 (Quinhentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), consoante orçamento/proposta de menor preço junto à empresa ONCOPROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS, CNPJ 04.307.650/0012-98, situada na Av. Litorânea Area1 BL 100 A1 GP, 2632 – Duque de Caxias - RJ.
3. Anexado ao presente reserva de recursos orçamentários para atender a referida despesa.
4. Constan decisão do juiz, listagem de estoque e listagem de autores, bem como estudo técnico preliminar para aquisição.
5. A citada aquisição é "**DISPENSÁVEL DE LICITAÇÃO**" com base no Inciso VIII do Artigo 75, da Lei federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, de acordo com Parecer referencial CJ 12/2024.

6. Propomos o encaminhamento à Diretoria Técnica do DRS VII, para se de acordo, se digne autorizar a dispensa de licitação e a despesa para pagamento do solicitado com base na legislação citada no item 5.

VANUSA FERREIRA DA SILVA

Diretor Técnico I - NFSGC

DRS VII – Campinas

Ciente e de acordo,

SANDRA LUCIA PERES DURANDI

Diretor Técnico II – CGA
DRS VII Campinas



Documento assinado eletronicamente por **Vanusa Ferreira Da Silva, Diretor Técnico I**, em 16/05/2024, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Lucia Peres Durandi, Diretora Técnica II**, em 17/05/2024, às 08:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0028089841** e o código CRC **17F5AC11**.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Núcleo de Finanças, Suprimentos e Gestão de Contratos-CRS-DRS7-
NFSGC

DESPACHO

Nº do Processo: 024.00044554/2024-17

Interessado: Matheus Andrade Bettiol

Assunto: Aquisição de medicamentos para atendimento de
ação judicial

Face ao exposto nos autos, DECLARO a DISPENSA DE LICITAÇÃO, com base no Inciso VIII do Artigo 75, da Lei federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 para atendimento do paciente Matheus Andrade Bettiol – PROCESSO 100668689.2024.8.26-0053.

Autorizo a despesa no valor total de R\$ 542.484,60 (Quinhentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), para aquisição de medicamentos, junto à empresa ONCOPROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS., CNPJ 04.307.650/0026-93, para aquisição dos medicamentos GILTERITINIBE 40MG, 420 UNIDADES, para atender o período de 4 meses, tendo em vista as informações judiciais e estudo técnico preliminar anexados ao presente.

Aprovo o Termo de Referência.

Declaro que o processo foi instruído, nos parâmetros e pressupostos do Parecer CJ-SS 12/2024.

Retorne o presente ao N.F.S.G.C., para elaboração do contrato junto ao SIAFÍSICO e respectivo empenho a favor da empresa supracitada.

JORGE CARLOS MACHADO CURI

Diretor Técnico de Saúde III

DRS VII - Campinas



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Carlos Machado Curi, Diretor Técnico de Saúde III**, em 16/05/2024, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0028090313** e o código CRC **8C1C3334**.



Governo do Estado de São Paulo

CONTRATO DE EMPENHO 2024CT00245

No. do Documento	2024CT00245	Data de Emissão	17MAI2024	Evento	400051 - DESPESAS COM RESERVA
Unidade Gestora	090131 - DEPTO.REG.SAUDE - DRS-VII CAMPINAS				
Gestão	00001				

Fonte	165910001		
Natureza da Despesa	33903035	PTRES	090215
UGR	090011		
Favorecido	04307650002693 - ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCO		
Data de Entrega Prevista	12JUN2024		
Modalidade do Empenho	1 - ORDINARIO	Tipo de Aquisição	2 - MATERIAL
Tipo de Compra/Licitação	05 - DISP. LICIT	Referência Legal	ARTIGO 24, INC. II
Origem do Material	1 - NACIONAL	Número do Processo	20240442022
Número do Contrato Fornecedor	DEMANDA JUD.	Plano Interno	0244
Número do Edital	DISP. LICIT.		
Valor a Empenhar	542.484,60		

Local de Entrega	RUA JOSÉ PAULINO, 1698 SEI 44554/2024-17				
Bairro	VILA ITAPURA				
Cidade	CAMPINAS				
CEP	13023-102				
Informações Adicionais					

Cronograma		
	Mês	Valor
	01	
	02	
	03	
	04	
	05	
	06	
	07	
	08	542.484,60
	09	
	10	
	11	
	12	

Sequência	001	Item	00617083-8	Unid. Forn.	00001
Quantidade	420,000	Valor Unitário	1.291,63	Preço Total	542.484,60
Descrição					
MEDICAMENTOS GERAIS DE USO HUMANO, GILTERITINIBE 40 MG, FORMA FARMACEUTICA CAPSULA/COMPRIMIDO/COMPRIMIDO REVESTIDO REVESTIDO, FORMA DE APRESENTACAO CAPSULA/COMPRIMIDO/COMPRIMIDO REVESTIDO REVESTIDO, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL, COM VALIDADE MÍNIMA DO PRODUTO NA ENTREGA DE 50%.					



Governo do Estado de São Paulo

NOTA DE EMPENHO - SIAFISICO - 2024NE00478

UG	090131 - DEPTO.REG.SAUDE - DRS-VII CAMPINAS		
Gestão	00001 - GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO		
Data de Emissão	17MAI2024		

CNPJ/CPF/UG	04307650002693 - ONCO PROD DISTR DE PROD HOSP E ONCOLOGIC		
Credor	ONCO PROD DISTR DE PROD HOSP E ONCOLOGIC		
Endereço	AVENIDA LITORÂNEA, 2632 - AREA 1 BL 100 A1 GP		
Cidade	DUQUE DE CAXIAS	UF	RJ
		CEP	25056-075

Origem Material	1
-----------------	---

Evento	UO	Programa de Trabalho	Fonte	Natureza Despesa	UGR	PI	PTRES
400051	09002	10303093064590000	165910001	33903035	090011	005.011.0244	090215

No Processo	20240442022	Acordo					
Tipo de Empenho	9 - DESPESA NORMAL	Ref Dispensa	ARTIGO 24, INC. II				
Licitação	05 - DISPENSA LICIT.	Modalidade	1 - ORDINARIO				
Empenho Orig.		Nº Contrato	2024CT00245	Nº OC			

Valor do Empenho R\$	542.484,60 (quinhentos e quarenta e dois mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos)
----------------------	---

Cronograma					
	<table><tr><th>Mês</th><th>Valor</th></tr><tr><td>08</td><td>542.484,60</td></tr></table>	Mês	Valor	08	542.484,60
Mês	Valor				
08	542.484,60				

Sequência	001	Item	00617083-8	Unid. Forn.	00001
Quantidade	000000420,000	Valor Unitário	1.291,63	Preço Total	542.484,60

Descrição	
MEDICAMENTOS GERAIS DE USO HUMANO, GILTERITINIBE 40 MG, FORMA FARMACEUTICA CA PSULA/COMPRIMIDO/COMPRIMIDO REVESTIDO REVESTIDO, FORMA DE APRESENTACAO CAPSUL A/COMPRIMIDO/COMPRIMIDO REVESTIDO REVESTIDO, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL, COM V ALIDADE MINIMA DO PRODUTO NA ENTREGA DE 50%.	



Governo do Estado de São Paulo

Total ou Valor a Transportar R\$	542.484,60
Local de Entrega	RUA JOSÉ PAULINO, 1698 SEI 44554/2024-17
Data de Entrega	12JUN2024

JORGE CARLOS MACHADO CURI
00569557828
Ordenador da Despesa

Responsavel pela emissão	ANDREA CRISTINA CANALLI - 090131
--------------------------	----------------------------------



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Núcleo de Finanças, Suprimentos e Gestão de Contratos-CRS-DRS7-
NFSGC

DESPACHO

Nº do Processo: 024.00044554/2024-17

Interessado: Matheus Andrade Bettiol

Assunto: aquisição de medicamentos para atendimento de
ação judicial

Eu, JORGE CARLOS MACHADO CURI, Ordenador de Despesa da UGE 090131 – DRS VII - Departamento Regional de Saúde de Campinas, valido a Nota de Empenho 2024NE00478.

FAVORECIDO: ONCOPROD DISTR. DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS.

CNPJ: 04.307.650/0026-93

Nota de Empenho: 2024NE00478

Valor Total: R\$ 542.484,60

JORGE CARLOS MACHADO CURI

Diretor Técnico de Saúde
DRS VII - Campinas

Documento assinado eletronicamente por **Jorge Carlos Machado Curi, Diretor Técnico de Saúde III**, em 17/05/2024, às 08:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0028216418** e o código CRC **20DFAC8D**.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Núcleo de Finanças, Suprimentos e Gestão de Contratos-CRS-DRS7-
NFSGC

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 024.00044554/2024-17

Interessado: Matheus Andrade Bettiol

Assunto: aquisição de medicamentos para atendimento de
ação judicial

Devidamente autorizada a dispensa de licitação pelo Sr. Diretor Técnico de Departamento de Saúde.

Informamos que foi providenciado a emissão dos contratos nº 2024CT00245 no valor de R\$ 542.484,60 (Quinhentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) em favor da empresa ONCOPROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS. junto ao SIAFISICO e também a contabilização da Nota de Empenho.

VANUSA FERREIRA DA SILVA
Diretor Técnico I - NFSGC
DRS VII – Campinas

Silva, Diretor Técnico I, em 17/05/2024, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0028228858** e o código CRC **2F71F57F**.

Importa a presente licitação o valor total de R\$ 243.354,95 (duzentos e quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).
Os itens 4, 5, 6, 7, 8, 46 foram considerados Fracassados , ficando os mesmo para lançamento posterior.
Os itens 14, 15, 16 estão em fase de interposição de recursos, aguardando prazo.
Encaminhe-se o processo para o Núcleo de Finanças e Suprimentos para elaboração dos termos de Contratos e a publicação de seus extratos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.
II - Fica a empresa acima convocada para no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar desta publicação, para assinar o Termo de Contrato.
III – AUTORIZO a despesa e o respectivo empenhamento. Ao Centro Administrativo para as providências cabíveis.

EDUCAÇÃO

DIRETORIAS DE ENSINO

DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO LESTE 4
Extrato de Ata de Registro de Preços
EXTRATO DE CONTRATO
Extrato de Contrato nº 16/2024
Ata de Registro de Preços nº 08/CISE/2024 Pregão Eletrônico nº 90002/2024
Processo: SEDUC 015.00413301/2024-15 DERLT4 015.00395603/2024-96
Contrato nº: 16/2024 Contratante: Diretoria de Ensino Região Leste 4
Contratada:NUTRINDO ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA CNPJ 39.801.588/0001-18
Objeto: Aquisição de KIT LANCHE Olimpíadas Matemática Parecer CJ/SE nº 204/2024
Valor Total da Aquisição: R\$ 49.315,20
Classificação de Recursos: PT: 12.368.0800.6169.0000 FR: 150010001 ND: 339030 UGR: 080010 UGO: 080268
Assinatura do Contrato: 24/06/2024
EXTRATO DE CONTRATO
Extrato de Contrato
Ata de Registro de Preços nº 08/CISE/2024 Pregão Eletrônico nº 90002/2024 Processo: SEDUC 015.00413301/2024-15 DERLT4 015.00431719/2024-04
Contrato nº: DERLT4 23/2024
Contratante: Diretoria de Ensino Região Leste 4
Contratada: BRUBUSS TRANSPORTE E TURISMO EIRELI CNPJ 21.567.205/0001-23
Objeto: Transporte Eventual Olimpíadas Matemática Parecer CJ/SE nº 438/2024
Valor Total da Aquisição: R\$ 276.296,60
Classificação de Recursos: PT: 12.368.0800.6169.0000 FR: 150010001 ND: 33903347 UGR: 080010 UGO: 080268
Assinatura da Contrato: 24/06/2024

DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO DE MIRACATU
Extrato de Contrato
Modalidade de Licitação: Pregão eletrônico
Registro de Preços: Ata nº 06/CISE/2024
Processo Licitação: 015.00156572/2024-50
Processo Compra: SEI 015.00401448/2024-54
Contrato: 014/2024
Contratante: Diretoria de Ensino - Região de Miracatu.
Contratado: Simãotur Transporte e fretamento LTDA CNPJ:10.984.386/0001-77
Objeto: Contratação de transporte eventual para classifica-dos nas Olimpíadas de Português e Matemática 2024
Valor do Contrato: R\$ 28.059,35
Data da Assinatura: 26/06/2024
Programa de trabalho: 12368080061690000
Natureza de despesa: 33903347
Fonte: 150010001
Vigência: 26/06/2024 a 25/06/2025
Parecer CJ/SEDUC N°15/2024

SAÚDE

COORDENADORIA DE SERVIÇOS DE SAÚDE

COMPLEXO HOSPITALAR DO JUQUERY - FRANCO DA ROCHA
COMPLEXO HOSPITALAR DO JUQUERY
EXTRATO NOTA DE EMPENHO
Ata de Registro de Preços nº 027/2.023.
Processo nº.024.00104646/2024-63 - CÓDIGO ÚNICO: 20240640047
Registro de Preços nº.082/2024
Of. DTSF Nº 074/2024 - Aquisição de Med. pertencentes a Ata de Registro de Preços 027/2023
CONTRATANTE: COMPLEXO HOSPITALAR DO JUQUERY CONTRATADA:BLAU FARMACEUTICA S/A CNPJ:58.430.828/0001-60
NOTA DE EMPENHO: 2024NE00375
DATA DO EMPENHO:26/06/2024
VALOR:867,00
NATUREZA DE DESPESA:33903030
PROGRAMA DE TRABALHO: 10303093061170000
PTRES:090616
PRAZO DE ENTREGA: 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da retirada da nota de empenho ou da confirmação do recebimento por meio eletrônico.
Ata de Registro de Preços nº 046/2.023.
Processo nº.024.00103559/2024-99 - CÓDIGO ÚNICO: 2024063338
Registro de Preços nº.084/2024
Of. DTSF Nº 075/2024 - Aquisição de Med. pertencentes a Ata de Registro de Preços 046/2023
CONTRATANTE: COMPLEXO HOSPITALAR DO JUQUERY CONTRATADA:ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA CNPJ:04.274.988/0001-38
NOTA DE EMPENHO: 2024NE00378
DATA DO EMPENHO:26/06/2024
VALOR:2.000,00
NATUREZA DE DESPESA:33903030
PROGRAMA DE TRABALHO: 10303093061170000
PTRES:090616
PRAZO DE ENTREGA: 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da retirada da nota de empenho ou da confirmação do recebimento por meio eletrônico.
Ata de Registro de Preços nº 148/2.023.
Processo nº.024.00103760/2024-76 - CÓDIGO ÚNICO: 20240640323
Registro de Preços nº.080/2024
Of. DTSF Nº 083/2024 - Aquisição de Med. pertencentes a Ata de Registro de Preços 148/2023
CONTRATANTE: COMPLEXO HOSPITALAR DO JUQUERY CONTRATADA:MEDILAR IMPORTACAO E DIST DE PROD MEDICO CNPJ:07.752.236/0004-76
NOTA DE EMPENHO: 2024NE00373
DATA DO EMPENHO:26/06/2024
VALOR:1.351,00
CONTRATADA:SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ:05.847.630/0001-10
NOTA DE EMPENHO: 2024NE00374

DATA DO EMPENHO:26/06/2024
VALOR:540,00
NATUREZA DE DESPESA:33903030
PROGRAMA DE TRABALHO: 10303093061170000
PTRES:090616
PRAZO DE ENTREGA: 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da retirada da nota de empenho ou da confirmação do recebimento por meio eletrônico.
Ata de Registro de Preços nº 017/2.023.
Processo nº.024.00103493/2024-37 - CÓDIGO ÚNICO: 20240634971
Registro de Preços nº.077/2024
Of. DTSF Nº 073/2024 - Aquisição de Med. pertencentes a Ata de Registro de Preços 017/2023
CONTRATANTE: COMPLEXO HOSPITALAR DO JUQUERY CONTRATADA:PRATI DONADUZZI E CIA LTDA CNPJ:73.856.593/0011-38
NOTA DE EMPENHO: 2024NE00368
DATA DO EMPENHO:25/06/2024
VALOR:300,00
NATUREZA DE DESPESA:33903030
PROGRAMA DE TRABALHO: 10303093061170000
PTRES:090616
PRAZO DE ENTREGA: 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da retirada da nota de empenho ou da confirmação do recebimento por meio eletrônico.
Ata de Registro de Preços nº 056/2.023.
Processo nº.024.00103630/2024-33 - CÓDIGO ÚNICO: 20240635056
Registro de Preços nº.079/2024
Of. DTSF Nº 078/2024 - Aquisição de Med. pertencentes a Ata de Registro de Preços 056/2023
CONTRATANTE: COMPLEXO HOSPITALAR DO JUQUERY CONTRATADA:DIMEBRAS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA CNPJ:56.081.482/0001-06
NOTA DE EMPENHO: 2024NE00367
DATA DO EMPENHO:25/06/2024
VALOR: 252,000
NATUREZA DE DESPESA:33903030
PROGRAMA DE TRABALHO: 10303093061170000
PTRES:090616
PRAZO DE ENTREGA: 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da retirada da nota de empenho ou da confirmação do recebimento por meio eletrônico.
Ata de Registro de Preços nº 267/2022
Processo nº.024.00101036/2024-16 - CÓDIGO ÚNICO: 20240620296
Registro de Preços nº.072/2024
Ofício DTSF nº 070/2024 - Aquisição de Medicamentos de de Registro de Preço nº 267/22.
CONTRATANTE: COMPLEXO HOSPITALAR DO JUQUERY CONTRATADA:ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA CNPJ:56.998.701/0033-01
NOTA DE EMPENHO: 2024NE00357
DATA DO EMPENHO:24/06/2024
VALOR: 3.750,00
CONTRATADA:EUROFARMA LABORATORIOS SA CNPJ:61.190.096/0008-69
NOTA DE EMPENHO: 2024NE00358
DATA DO EMPENHO:24/06/2024
VALOR: 654,00
NATUREZA DE DESPESA:33903030
PROGRAMA DE TRABALHO: 10303093061170000
PTRES:090616
PRAZO DE ENTREGA: 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da retirada da nota de empenho ou da confirmação do recebimento por meio eletrônico.
COMPLEXO HOSPITALAR DO JUQUERY
EXTRATO NOTA DE EMPENHO
Ata de Registro de Preços nº 051/2.023.
Processo nº.024.00103604/2024-13 - CÓDIGO ÚNICO: 20240645831
Registro de Preços nº.051/2024
Of. DTSF Nº 077/2024 - Aquisição de Med. pertencentes a Ata de Registro de Preços 051/2023
CONTRATANTE: COMPLEXO HOSPITALAR DO JUQUERY CONTRATADA:HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA CNPJ:19.570.720/0007-06
NOTA DE EMPENHO: 2024NE00366
DATA DO EMPENHO:25/06/2024
VALOR:260,00
NATUREZA DE DESPESA:33903030
PROGRAMA DE TRABALHO: 10303093061170000
PTRES:090616
PRAZO DE ENTREGA: 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da retirada da nota de empenho ou da confirmação do recebimento por meio eletrônico.
Ata de Registro de Preços nº 264/2.022.
Processo nº.024.00101035/2024-63 - CÓDIGO ÚNICO: 20240620231
Registro de Preços nº.073/2024
Ofício DTSF nº 069/2024 - Aquisição de Medicamentos de de Registro de Preço nº 264/22.
CONTRATANTE: COMPLEXO HOSPITALAR DO JUQUERY CONTRATADA:CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMA-CÊUTICOS CNPJ:44.734.671/0022-86
NOTA DE EMPENHO: 2024NE00362
DATA DO EMPENHO:21/06/2024
VALOR:192,80
NATUREZA DE DESPESA:33903030
PROGRAMA DE TRABALHO: 10303093061170000
PTRES:090616
PRAZO DE ENTREGA: 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da retirada da nota de empenho ou da confirmação do recebimento por meio eletrônico.
Ata de Registro de Preços nº 071/2.023.
Processo nº.024.00103668/2024-14 - CÓDIGO ÚNICO: 20240634792
Registro de Preços nº.075/2024
Of. DTSF Nº 080/2024 - Aquisição de Med. pertencentes a Ata de Registro de Preços 071/2023
CONTRATANTE: COMPLEXO HOSPITALAR DO JUQUERY CONTRATADA:PORTAL LTDA CNPJ:05.005.873/0001-00
NOTA DE EMPENHO: 2024NE00365
DATA DO EMPENHO:24/06/2024
VALOR:97,00
NATUREZA DE DESPESA:33903030
PROGRAMA DE TRABALHO: 10303093061170000
PTRES:090616
PRAZO DE ENTREGA: 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da retirada da nota de empenho ou da confirmação do recebimento por meio eletrônico.
Ata de Registro de Preços nº. 101/2023
Processo nº.024.00103681/2024-65 - CÓDIGO ÚNICO: 20240635397
Registro de Preços nº. 074/2024
Of. DTSF Nº 081/2024 - Aquisição de Med. pertencentes a Ata de Registro de Preços 101/2023
CONTRATANTE: COMPLEXO HOSPITALAR DO JUQUERY CONTRATADA: EUGIA PHARMA INDUSTRIA FARMACEU-TICA LTDA CNPJ:44.639.493/0001-80
NOTA DE EMPENHO: 2024NE00360
DATA DO EMPENHO:24/06/2024
VALOR:299,00
NATUREZA DE DESPESA:33903030
PROGRAMA DE TRABALHO: 10303093061170000

PTRES:090616
PRAZO DE ENTREGA: 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da retirada da nota de empenho ou da confirmação do recebimento por meio eletrônico.
Ata de Registro de Preços nº. 156/2023
Processo nº.024.00103782/2024-36 - CÓDIGO ÚNICO: 20240634891
Registro de Preços Nº. 076/2024
Of. DTSF Nº 084/2024 - Aquisição de Med. pertencentes a Ata de Registro de Preços 156/2023
CONTRATANTE: COMPLEXO HOSPITALAR DO JUQUERY CONTRATADA: SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ:05.847.630/0001-10
NOTA DE EMPENHO: 2024NE00359
DATA DO EMPENHO:24/06/2024
VALOR:444,00
NATUREZA DE DESPESA:33903030
PROGRAMA DE TRABALHO: 10303093061170000
PTRES:090616
PRAZO DE ENTREGA: 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da retirada da nota de empenho ou da confirmação do recebimento por meio eletrônico.

HOSPITAL GERAL DOUTOR MANOEL BIFULCO - SÃO MATEUS
NOTAS DE EMPENHO ATA
Comunicamos aos fornecedores abaixo relacionados que encontram-se à disposição na Seção de Compras do Hospital Geral de São Mateus Dr. Manoel Bifulco, situado à Rua Ângelo de Cândia, 540 - São Mateus - São Paulo-SP das 8:00 às 17:00 hrs. as seguintes Notas de Empenho, que deverão ser retiradas no prazo de 05 (cinco) dias corridos ,ou solicitar seu envio por meio eletrônico .O não comparecimento do fornecedor para retirar a Nota de Empenho ou , quando solicitado seu envio por meio eletrônico , ausência de envio de confirmação de recebimento dentro do prazo indicado importara na recusa à Contratação , sujeita à aplicação das sanções cabíveis.

Processo	Empenho	Empresa (Ata de registro de preço)
20240639387	2024NE00541	GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
20240641302	2024NE00542	NEA-NUCLEO ESPECIAL.APLIC.SRVS.E COM.P.MÉ

HOSPITAL MATERNIDADE INTERLAGOS WALDEMAR SEYSSEL - ARRELIA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL MATERNIDADE INTERLAGOS “WALDEMAR SEYSSEL-ARRELIA”
EXTRATO DE TERMO DE REAJUSTE
PROCESSO SEI Nº 024.00128048/2023-07 LEGADO SEM PAPEL 2022/09624
CONTRATO Nº : 003/04
LOCATÁRIO: HOSPITAL MATERNIDADE INTERLAGOS “WAL-DEMAR SEYSSEL – ARRELIA”
LOCADOR: HELENICE STAFF
OBJETO: CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA TRANSFERÊNCIA DAS DIRETORIAS ADMINISTRATIVAS E SETO-RES ADMINISTRATIVOS – PRÉDIO I.
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 08/03/2004
PERIODICIDADE DO REAJUSTE: ANUAL
VARIAÇÃO NO PERÍODO: IPC-FIPE (MARÇO/2024)
VALOR MENSAL: R\$ 13.645,08 (Treze Mil, Seiscentos e Quarenta e Cinco Reais e Oito Centavos)
ÍNDICE: 3,01%
VALOR MENSAL REAJUSTADO: R\$ 14.055,79 (Catorze Mil, Cinquenta e Cinco Reais e Setenta e Nove Centavos)

HOSPITAL REGIONAL DOUTOR OSIRIS FLORINDO COELHO - FERRAZ DE VASCONCELOS
EXTRATO DE CONTRATO
PROCESSO H.R.F.V. Nº SEI - 024.00050362/2024-40
CONTRATO H.R.F.V. Nº 62/2024
CONTRATANTE: HOSPITAL REGIONAL DR. OSIRIS FLORINDO COELHO
CONTRATADA: RGN INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA ODONTOLOGIA EM CONSIGNAÇÃO
VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 2.728,50 (dois mil, sete-centos e vinte e oito reais e cinquenta centavos)
ASSINATURA: 14/06/2024
EXTRATO DE CONTRATO
PROCESSO H.R.F.V. Nº SEI - 024.00050362/2024-40
CONTRATO H.R.F.V. Nº 63/2024
CONTRATANTE: HOSPITAL REGIONAL DR. OSIRIS FLORINDO COELHO
CONTRATADA: THIMON INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS LTDA - ME.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA ODONTOLOGIA EM CONSIGNAÇÃO
VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 3.184,90 (três mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa centavos)
ASSINATURA: 14/06/2024
EXTRATO DE CONTRATO
PROCESSO H.R.F.V. Nº SEI - 024.00072182/2024-19
CONTRATO H.R.F.V. Nº 64/2024
CONTRATANTE: HOSPITAL REGIONAL DR. OSIRIS FLORINDO COELHO
CONTRATADA: CIRÚRGICA SÃO JOSÉ LTDA.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, COM ENTREGA PARCELADA
VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 60.984,00 (sessenta mil, novecentos e oitenta e quatro reais)
ASSINATURA: 14/06/2024
EXTRATO DE CONTRATO
PROCESSO H.R.F.V. Nº SEI - 024.00061539/2024-33
CONTRATO H.R.F.V. Nº 65/2024
CONTRATANTE: HOSPITAL REGIONAL DR. OSIRIS FLORINDO COELHO
CONTRATADA: DIMASTER - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, COM ENTREGA PARCELADA
VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 103.880,00 (cento e três mil, oitocentos e oitenta reais)
ASSINATURA: 14/06/2024

INSTITUTO DE INFECTOLOGIA EMÍLIO RIBAS
Comunicamos aos fornecedores abaixo relacionados que encontram-se à disposição na Seção de Almoarifado do Institu-to de Infectologia Emílio Ribas, situado à Rua Avenida Dr. Arnal-do, 165 – Cerqueira Cesar - São Paulo/SP das 8:00 às 15:30 hrs. as seguintes Notas de Empenhos que deverão ser retiradas no prazo de 05 (cinco) dias corridos ou solicitar seu envio por meio eletrônico. O não comparecimento do fornecedor para retirar a Nota de Empenho ou quando solicitado seu envio por meio eletrônico, ausência de envio de confirmação de recebimento dentro do prazo indicado importará na recusa à Contratação, sujeita à aplicação das sanções cabíveis.
Processo Empenho Empresa (Ata de registro de preço)
024.00091242/2024-01 NE00523 CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARM
024.00091242/2024-01 NE00524 UNIÃO QUÍMICA FAR-MACÊUTICA NACIO
024.00091242/2024-01 NE00525 CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARM

024.00091242/2024-01 NE00526 CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS
024.00091242/2024-01 NE00527 BLAU FARMACEUTICA S/A
024.00090938/2024-10 NE00528 MEDILAR IMPORTACAO E DIST DE PRO
024.00090938/2024-10 NE00529 PRATI DONADUZZI E CIA LTDA
024.00090938/2024-10 NE00530 SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LT
024.00090938/2024-10 NE00531 UNIÃO QUÍMICA FAR-MACÊUTICA NACIO
024.00090938/2024-10 NE00532 PARTNER FARMA DISTR. MEDICAMENTOS

COORDENADORIA DE REGIÕES DE SAÚDE

DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DR. LEÔNCIO DE SOUZA QUEIROZ DE CAMPINAS
COORDENADORIA DE REGIÕES DE SAÚDE DRS VII – CAMPINAS
Nos termos do ART. 54 parágrafo I da Lei Federal 14.133/21, publicamos as compras efetuadas por esta DRS VII – Campinas – “Dr. Leônicio de Souza Queiroz” no Mês de ABRIL 2024. As compras estão descritas na seguinte conformidade: Item; Quan-tidade; Unidade; Valor unitário; Valor Total e Descrição.
EXTRATO DE EMPENHO
SEI 024.00042420/2024-61 – DISPENSA DE LICITAÇÃO
Empresa: CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.
CNPJ: 07.569.029/0001-38
Empenho: 2024NE00343 – DATA: 10.04.2024
ITEM QUANT/UNID. DESCRIÇÃO
01 1080 UNIDADES Sonda para aparelho urinário masculino CONVATEC - Valor Unit. R\$ 16,00 Valor Total R\$ 17.280,00 – Cód. Sifafisco: 5730821.
TOTAL GERAL:SEI 024.00041710/2024-98 – DISPENSA POR DISPUTA
Empresa: RD PAPEIS E EPI LTDA.
CNPJ: 08.822.824/0001-59
Empenho: 2024NE00335 – DATA: 08.04.2024
ITEM QUANT/UNID. DESCRIÇÃO
01 10 UNIDADES Almofada para carimbo preta - Valor Unit. R\$ 5,40 Valor Total R\$ 54,00 – Cód. Sifafisco: 6104576.
04 600 UNIDADES Caneta esfesográfica 1.0mm azul - Valor Unit. R\$ 0,48 Valor Total R\$ 288,00 – Cód. Sifafisco: 3426459.
05 400 UNIDADES Caneta esfesográfica 1.0mm preta - Valor Unit. R\$ 0,48 Valor Total R\$ 192,00 – Cód. Sifafisco: 3432254.
06 50 UNIDADES Caneta esfesográfica 1.0mm vermelha - Valor Unit. R\$ 0,45 Valor Total R\$ 22,50 – Cód. Sifafisco: 3432181.
07 400 UNIDADES Caneta marca texto amarela - Valor Unit. R\$ 0,75 Valor Total R\$ 300,00 – Cód. Sifafisco: 1038281.
11 4 CX C/ 12 Cola líquida branca 40gr - Valor Unit. R\$ 9,60 Valor Total R\$ 38,40 – Cód. Sifafisco: 2573326.
12 36 UNIDADES Corretivo líquido frasco 18ml - Valor Unit. R\$ 1,25 Valor Total R\$ 45,00 – Cód. Sifafisco: 1857720.
15 120 UNIDADES Fita adesiva 50mmX50mm transparen-te - Valor Unit. R\$ 2,80 Valor Total R\$ 336,00 – Cód. Sifafisco: 201405.
17 180 CX C/ 500 Grampo 26/6 caixa 5000 unidades - Valor Unit. R\$ 2,90 Valor Total R\$ 522,00 – Cód. Sifafisco: 42048.
19 1200 UNIDADES Pasta em L tamanho A4 cristal - Valor Unit. R\$ 0,80 Valor Total R\$ 960,00 – Cód. Sifafisco: 6124771.
20 12 UNIDADES Prancheta Portátil de acrílico ofício cris-tal - Valor Unit. R\$ 9,80 Valor Total R\$ 117,60 – Cód. Sifafisco: 3326535.
21 240 UNIDADES Recado auto adesivo 51x38mm amare-lo - Valor Unit. R\$ 0,80 Valor Total R\$ 192,00 – Cód. Sifafisco: 4793870.
22 36 UNIDADES Tesoura escolar de aço 20 cm inox - Valor Unit. R\$ 4,30 Valor Total R\$ 154,80 – Cód. Sifafisco: 3611353.
23 30 UNIDADES Tinta para carimbo na cor preta - Valor Unit. R\$ 3,70 Valor Total R\$ 111,00 – Cód. Sifafisco: 4374690.
30 300 PCT 500 FLS Papel sulfite formato A4 - Valor Unit. R\$ 18,00 Valor Total R\$ 5.400,00 – Cód. Sifafisco: 2903881.
TOTAL GERAL:R\$ 8.733,30
Empresa: LUCIANO MARTINS HOHMANN
CNPJ: 54.175.367/0001-75
Empenho: 2024NE00374 – DATA: 12.04.2024
ITEM QUANT/UNID. DESCRIÇÃO
03 36 UNIDADES Caneta Permanente Preta - Valor Unit. R\$ 1,40 Valor Total R\$ 50,40 – Cód. Sifafisco: 2841924.
Empenho: 2024NE00375 – DATA: 12.04.2024
ITEM QUANT/UNID. DESCRIÇÃO
09 250 CAIXA Clipe tamanho 3/0 - Valor Unit. R\$ 1,80 Valor Total R\$ 450,00 – Cód. Sifafisco: 42510.
TOTAL GERAL:R\$ 500,40
Empresa: DOAC COMÉRCIO E SERVIÇOS
CNPJ: 44.650.853/0001-44
Empenho: 2024NE00336 – DATA: 08.04.2024
ITEM QUANT/UNID. DESCRIÇÃO
08 240 UNIDADES Caneta marca texto verde - Valor Unit. R\$ 0,84 Valor Total R\$ 201,60 – Cód. Sifafisco: 1038290.
TOTAL GERAL:R\$ 201,60
Empresa: MICHELLE APARECIDA AGUILERA FELIX
CNPJ: 31.311.794/0001-38
Empenho: 2024NE00337 – DATA: 08.04.2024
ITEM QUANT/UNID. DESCRIÇÃO
10 600 UNIDADES Clipe de papelaria 8/0 cx 25 - Valor Unit. R\$ 7,60 Valor Total R\$ 4.560,00 – Cód. Sifafisco: 6378366.
TOTAL GERAL:R\$ 4.560,00
Empresa: DIGITAL HOME LTDA.
CNPJ: 51.204.249/0001-50
Empenho: 2024NE00338 – DATA: 08.04.2024
ITEM QUANT/UNID. DESCRIÇÃO
13 2 CX C/ 12 Estilete 9mm lâmina aço - Valor Unit. R\$ 30,54 Valor Total R\$ 61,08 – Cód. Sifafisco: 183334.
14 120 UNIDADES Fita adesiva crepe 48x50mm – Valor Unit. R\$ 8,40 Valor Total R\$ 1.008,00 – Cód. Sifafisco: 2463393.
16 120 UNIDADES Grampeador de mesa metal – Valor Unit. R\$ 7,99 Valor Total R\$ 958,80 – Cód. Sifafisco: 2536145.
TOTAL GERAL:R\$ 2.027,88
Empresa: KELEDU COMÉRCIO
CNPJ: 19.590.049/0001-70
Empenho: 2024NE00339 – DATA: 08.04.2024
ITEM QUANT/UNID. DESCRIÇÃO
24 120 UNIDADES Pincel atômico azul - Valor Unit. R\$ 1,19 Valor Total R\$ 142,80 – Cód. Sifafisco: 2187221.
25 120 UNIDADES Pincel atômico preto - Valor Unit. R\$ 1,19 Valor Total R\$ 142,80 – Cód. Sifafisco: 1930893.
26 120 UNIDADES Pincel atômico vermelho- Valor Unit. R\$ 1,12 Valor Total R\$ 134,40 – Cód. Sifafisco: 1930885.
TOTAL GERAL:R\$ 420,00
Empresa: EPT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: 53.198.152/0001-07
Empenho: 2024NE00340 – DATA: 08.04.2024
ITEM QUANT/UNID. DESCRIÇÃO
27 200 PCT 100 Envelope plástico transparente 4 furos 0.15 - Valor Unit. R\$ 43,00 Valor Total R\$ 8.600,00 – Cód. Sifafisco: 6124445.
TOTAL GERAL:R\$ 8.600,00
Empresa: APARECIDA CANDIDA DE SOUZA BERRIO.
CNPJ: 22.235.616/0001-84
Empenho: 2024NE00341 – DATA: 08.04.2024
ITEM QUANT/UNID. DESCRIÇÃO
29 80 UNIDADES Caderno espiral 96 fl 210mmx150mm - Valor Unit. R\$ 8,70 Valor Total R\$ 696,00 – Cód. Sifafisco: 6098061.
TOTAL GERAL:R\$ 696,00
Nos termos do ART. 54 parágrafo I da Lei Federal 14.133/21, publicamos as compras efetuadas por esta DRS VII – Campinas – “Dr. Leônicio de Souza Queiroz” no Mês de MAIO 2024. As compras estão descritas na seguinte conformidade: Item; Quan-tidade; Unidade; Valor unitário; Valor Total e Descrição.



EXTRATO DE EMPENHO
SEI 024.00071012/2024-17 – DISPENSA DE LICITAÇÃO
Empresa: ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 60.318.797/0001-00
Empenho: 2024NE00459 – DATA: 13.05.2024
ITEM QUANT/UNID. DESCRIÇÃO
01 2940 UNIDADES Dapagliflozina 10 mg - comprimido
- Valor Unit. R\$ 2,21 Valor Total R\$ 6.497,40 – Cód. Sifafisco: 4292499.
TOTAL GERAL:R\$ 6.497,40
EXTRATO DE EMPENHO
SEI 024.00049216/2024-71 – INEXIGIBILIDADE
Empresa: PTC FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 25.210.463/0003-70
Empenho: 2024NE00467 – DATA: 16.05.2024
ITEM QUANT/UNID. DESCRIÇÃO
01 540 UNIDADES Atalureno 125 mg granulado sachê
- Valor Unit. R\$ 658,8210 Valor Total R\$ 355.763,34 – Cód. Sifafisco: 5934516.
02 720 UNIDADES Atalureno 250 mg granulado sachê - Valor Unit. R\$ 1.317,6530 Valor Total R\$ 948.710,16 – Cód. Sifafisco: 5890756.
TOTAL GERAL:R\$ 1.304.473,50
EXTRATO DE EMPENHO
SEI 024.00044554/2024-17 – DISPENSA DE LICITAÇÃO
Empresa: ONCOPROD DISTR. DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS.
CNPJ: 04.307.650/0026-93
Empenho: 2024NE00478 – DATA: 17.05.2024
ITEM QUANT/UNID. DESCRIÇÃO
01 420 UNIDADES Gilteritinibe 40 mg comprimido - Valor Unit. R\$ 1.291,63 Valor Total R\$ 542.484,60 – Cód. Sifafisco: 6170838.
TOTAL GERAL:R\$ 542.484,60
EXTRATO DE EMPENHO
SEI 024.00045590/2024-06 – DISPENSA DE LICITAÇÃO
Empresa: ONCOPROD DISTR. DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS.
CNPJ: 04.307.650/0012-98
Empenho: 2024NE00475 – DATA: 17.05.2024
ITEM QUANT/UNID. DESCRIÇÃO
01 448 UNIDADES Nariparibe 100 mg cápsula - Valor Unit. R\$ 348,19 Valor Total R\$ 155.989,12 – Cód. Sifafisco: 5916143.
TOTAL GERAL:R\$ 155.989,12
EXTRATO DE EMPENHO
SEI 024.00045848/2024-66 – DISPENSA DE LICITAÇÃO
Empresa: CM HOSPITALAR S/A
CNPJ: 12.420.164/0009-04
Empenho: 2024NE00473 – DATA: 17.05.2024
ITEM QUANT/UNID. DESCRIÇÃO
01 5 UNIDADES Cemiplimabe 50 mg/ml frasco-ampola
- Valor Unit. R\$ 35.382,68 Valor Total R\$ 176.913,40 – Cód. Sifafisco: 5490510.
TOTAL GERAL:R\$ 176.913,40
EXTRATO DE EMPENHO
SEI 024.00058107/2024-45 – INEXIGIBILIDADE
Empresa: BRISTOL MYERS SQUIBB
CNPJ: 56.998.982/0031-22
Empenho: 2024NE00479 – DATA: 17.05.2024
ITEM QUANT/UNID. DESCRIÇÃO
01 10 UNIDADES Luspatercepte 25 mg – solução injetável
- Valor Unit. R\$ 12.169,27 Valor Total R\$ 121.692,70 – Cód. Sifafisco: 6346367.
TOTAL GERAL:R\$ 121.692,70
EXTRATO DE EMPENHO
SEI 024.00076148/2024-13 – DISPENSA DE LICITAÇÃO
Empresa: ONCOPROD DISTR. DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS.
CNPJ: 04.307.650/0012-98
Empenho: 2024NE00504 – DATA: 22.05.2024
ITEM QUANT/UNID. DESCRIÇÃO
01 3 UNIDADES Sulfato de bleomicina 15UI pó liofilizado injetável – frasco-ampola - Valor Unit. R\$ 267,19 Valor Total R\$ 801,57 – Cód. Sifafisco: 108006.
TOTAL GERAL:R\$ 801,57
Nos termos do ART. 54 parágrafo I da Lei Federal 14.133/21, publicamos as compras efetuadas por esta DRS VII – Campinas – “Dr. Leônicio de Souza Queiroz” no Mês de JUNHO 2024. As compras estão descritas na seguinte conformidade: Item; Quantidade; Unidade; Valor unitário; Valor Total e Descrição.
EXTRATO DE EMPENHO
SEI 024.00086132/2024-19 – DISPENSA DE LICITAÇÃO
Empresa: INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 43.295.831/0001-40
Empenho: 2024NE00588 – DATA: 10.06.2024
ITEM QUANT/UNID. DESCRIÇÃO
01 300 UNIDADES Abemaciclibe 100 mg - comprimido - Valor Unit. R\$ 159,09 Valor Total R\$ 47.727,00 – Cód. Sifafisco: 6235735.
TOTAL GERAL:R\$ 47.727,00
EXTRATO DE EMPENHO
SEI 024.00078167/2024-84 – INEXIGIBILIDADE
Empresa: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
CNPJ: 33.009.945/0002-04
Empenho: 2024NE00587 – DATA: 10.06.2024
ITEM QUANT/UNID. DESCRIÇÃO
01 6 UNIDADES Risdipiam 0,75 mg/ml – pó para solução oral - Valor Unit. R\$ 43.136,03 Valor Total R\$ 258.816,18 – Cód. Sifafisco: 5818834.
TOTAL GERAL:R\$ 258.816,18
EXTRATO DE EMPENHO
SEI 024.00086222/2024-18 – INEXIGIBILIDADE
Empresa: MERCK S/A.
CNPJ: 33.069.212/0012-37
Empenho: 2024NE00589 – DATA: 10.06.2024
ITEM QUANT/UNID. DESCRIÇÃO
01 30 UNIDADES Avelumabe 20mg/ml injetável – frasco-ampola - Valor Unit. R\$ 4.907,67 Valor Total R\$ 147.230,10 – Cód. Sifafisco: 5438870.
TOTAL GERAL:R\$ 147.230,10
EXTRATO DE EMPENHO
SEI 024.00086665/2024-09 – DISPENSA DE LICITAÇÃO
Empresa: ONCOPROD DISTR. DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA.
CNPJ: 04.307.650/0012-98
Empenho: 2024NE00650 – DATA: 17.06.2024
ITEM QUANT/UNID. DESCRIÇÃO
01 180 UNIDADES Crizotinibe 250mg cápsula - Valor Unit. R\$ 436,54 Valor Total R\$ 78.577,20 – Cód. Sifafisco: 4706102.
TOTAL GERAL:R\$ 78.577,20
EXTRATO DE EMPENHO
SEI 024.00072430/2024-21 – DISPENSA DE LICITAÇÃO
Empresa: CM HOSPITALAR S/A
CNPJ: 12.420.164/0009-04
Empenho: 2024NE00649 – DATA: 17.06.2024
ITEM QUANT/UNID. DESCRIÇÃO
01 5 UNIDADES Fremanezumabe 225mg 1,5ml (150mg/ml) – solução injetável - Valor Unit. R\$ 1.881,93 Valor Total R\$ 9.409,65 – Cód. Sifafisco: 5683181.
TOTAL GERAL:R\$ 9.409,65
EXTRATO DE EMPENHO
SEI 024.00097783/2024-34 – DISPENSA DE LICITAÇÃO
Empresa: ONCOPROD DISTR. DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA.
CNPJ: 04.307.650/0012-98
Empenho: 2024NE00667 – DATA: 24.06.2024
ITEM QUANT/UNID. DESCRIÇÃO
01 15 UNIDADES Trastuzumabe derutexcano 100mg pó liofil injetável - Valor Unit. R\$ 13.620,77 Valor Total R\$ 204.311,55 – Cód. Sifafisco: 6105963.
TOTAL GERAL:R\$ 204.311,55

DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE MARÍLIA
EXTRATO DE CONTRATO
Processo SEI nº 02400061353/2023-01
Contrato Nº 03/24 - DRS-IX-Marília
Orçamento nº 174/23
Contratante: Departamento Regional de Saúde de Marília
- DRS-IX
Contratada: CINTIA GISELI DA SILVA PSICOLOGIA
Objeto: Contrato de empresa especializada em prestação de serviços TERAPÊUTICOS – PSICOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL E FONOAUDIOLOGIA (MÉTODO ABA)
Valor da sessão Psicologia..... R\$ 100,00
Valor da sessão Terapia Ocupacional R\$ 80,00
Valor da sessão Fonoaudiologia R\$ 100,00
VALOR DO CONTRATO..... R\$ 43.200,00
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 22/12/23
EXTRATO DE CONTRATO
Processo SEI nº 02400164229/2023-99
Contrato Nº 10/24 - DRS-IX-Marília
Orçamento nº 06/23
DL 090116-25/2024
Contratante: Departamento Regional de Saúde de Marília
- DRS-IX
Contratada: ADRIANO DA SILVA
Objeto: Contrato de empresa especializada em prestação de serviços HOME CARE por profissional de Enfermagem para manuseio de máquina Baxter Hospitalar para Diálise Peritoneal
Valor do Plantão Diurno..... R\$ 180,00
Valor do Plantão Noturno..... R\$ 250,00
VALOR DO CONTRATO..... R\$ 144.480,00
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 26/03/2024
EXTRATO DE CONTRATO
Processo SEI nº 02400002611/2024-91
Contrato Nº 28/24 - DRS-IX-Marília
Orçamento nº 13/24
DL 090116-14/2024
Contratante: Departamento Regional de Saúde de Marília
- DRS-IX
Contratada: JTA TREINAMENTOS LTDA
Objeto: Contrato de empresa especializada em prestação de serviços TERAPÊUTICOS – PSICOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL E FONOAUDIOLOGIA (MÉTODO ABA)
Valor da sessão Psicologia..... R\$ 150,00
Valor da sessão Terapia Ocupacional R\$ 120,00
Valor da sessão Fonoaudiologia R\$ 130,00
VALOR DO CONTRATO..... R\$ 130.080,00
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 26/03/2024
EXTRATO DE CONTRATO
Processo SEI nº 02400038099/2024-11
Contrato Nº 35/24 - DRS-IX-Marília
Orçamento nº 67/24
DL 090116-60/2024
Contratante: Departamento Regional de Saúde de Marília
- DRS-IX
Contratada: ADRIANO DA SILVA
Objeto: Contrato de empresa especializada em prestação de serviços HOME CARE por Profissional de Enfermagem para atuar em ambiente Escolar
Valor do Plantão Diurno..... R\$ 285,00
VALOR DO CONTRATO..... R\$ 57.000,00
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 10/04/2024
EXTRATO DE CONTRATO
Processo SEI nº 02400027716/2024-52
Contrato Nº 61/24 - DRS-IX-Marília
Orçamento nº 99/24
Contratante: Departamento Regional de Saúde de Marília
- DRS-IX
Contratada: ABA TERAPIA CARIDA E DOMINGUES LTDA
Objeto: Contrato de empresa especializada em prestação de serviços TERAPÊUTICOS – PSICOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL E FONOAUDIOLOGIA (MÉTODO ABA)
Valor da sessão Psicologia..... R\$ 75,00
Valor da sessão Terapia Ocupacional R\$ 75,00
Valor da sessão Fonoaudiologia R\$ 75,00
VALOR DO CONTRATO..... R\$ 10.800,00
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 12/06/2024

DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO
Despacho da Diretoria Técnica de Saúde III do Departamento Regional de Saúde de Ribeirão Preto - DRS XIII.
Interessado: Departamento Regional de Saúde de Ribeirão Preto - DRS XIII
Assunto: Depósito Judicial em cumprimento do determinado na obrigação de fazer nº 0002505-24.2023.8.26.0368
Número de referência SEI nº 024.00085112/2024-21
Conforme despacho 0031794281 e nos termos do artigo 74, Inciso I da Lei nº 14.133/2021, *c/c* o Decreto nº 68.304/2024, AUTORIZO a realização de Depósito Judicial em cumprimento do determinado na obrigação de fazer nº 0002505-24.2023.8.26.0368, no valor de R\$ 11.130,00 (onze mil, cento e trinta reais), em favor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - CNPJ 51.174.001/0001-93.
Despacho da Diretoria Técnica de Saúde III do Departamento Regional de Saúde de Ribeirão Preto - DRS XIII.
Interessado: Departamento Regional de Saúde de Ribeirão Preto - DRS XIII
Assunto: Depósito Judicial em cumprimento do determinado na obrigação de fazer nº 1041567-28.2023.8.26.0506
Número de referência SEI nº 024.00085959/2024-13
Conforme despacho 0031869013 e nos termos do artigo 74, Inciso I da Lei nº 14.133/2021, *c/c* o Decreto nº 68.304/2024, AUTORIZO a realização de Depósito Judicial em cumprimento do determinado na obrigação de fazer nº 0002505-24.2023.8.26.0368, no valor R\$ 24.676,76 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), em favor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - CNPJ 51.174.001/0001-93.
Interessado: Departamento Regional de Saúde de Ribeirão Preto - DRS XIII
Assunto: Aquisição de 02 (duas) Próteses Fonatória Provox Vega, em cumprimento de determinação judicial, através do processo SEI nº 024.00095802/2024-98.
Conforme despacho 0032016554 e nos termos do artigo 74, Inciso I da Lei nº 14.133/2021, *c/c* o Decreto nº 68.304/2024, AUTORIZO a aquisição através de Inexigibilidade de licitação, no valor de R\$ 16.256,86 (dezesseis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), em favor da empresa Coloplast do Brasil Ltda, CNPJ: 02.794.555/0005-01.

Interessado: Departamento Regional de Saúde de Ribeirão Preto - DRS XIII
Assunto: Aquisição de Insumos para Traqueostomia, em cumprimento de determinação judicial, através do processo SEI nº 024.00096267/2024-92.
Conforme despacho 0032002044 e nos termos do artigo 74, Inciso I da Lei nº 14.133/2021, *c/c* o Decreto nº 68.304/2024, AUTORIZO a aquisição através de Inexigibilidade de licitação, no valor de R\$ 132.303,91 (cento e trinta e dois mil, trezentos e três reais e noventa e um centavos), em favor da empresa Coloplast do Brasil Ltda, CNPJ: 02.794.555/0005-01.

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU

ÓRGÃOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU
COMUNICADO
DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
Empresa: PROVIP DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA - SP.
Proc Adm – 143.00012591/2024-73 – Processo HCFMB nº 07171/2024 – NE 02532/2024 – Protocolo 2021
De início, é necessário informar que a empresa mencionada acima recebeu intimação, com o intuito de lhe conceder o direito constitucional de defesa prévia, porém, apesar disso, não apresentou qualquer manifestação neste sentido, quedando-se inerte (cf.).
Desta forma, conforme previsto na SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019. Não há como afastar da conclusão de que houve atraso da obrigação pactuada, na medida em que embora a empresa seja vencedora da licitação, não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual, que foi pré-estabelecido entre as partes; causando assim prejuízos e transtornos à Administração Pública.
Houve descumprimento parcial, a empresa entregou o produto com atraso. Considerando o inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa, bem como a existência de previsão legal editalícia das sanções.

Como é sabido o edital é a lei interna, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenas em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório na aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, o contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas.

Fica multada pelos dias de atraso devidamente comprovado, pois empresa atrasou a entrega do material, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2002 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais. De acordo com a Intimação enviada via Correios através de A.R., bem como, porque não apresentou defesa prévia, quedando-se inerte, de modo que se operou a preclusão, de sua parte, na esfera administrativa.

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
Empresa: SERVIMED COMERCIAL LTDA.
Proc Adm – 143.00012603/2024-60 – Processo HCFMB nº 01084/2023 – NE 03331/2024 – Protocolo 2024

De início, é necessário informar que a empresa mencionada acima recebeu intimação, com o intuito de lhe conceder o direito constitucional de defesa prévia, porém, apesar disso, não apresentou qualquer manifestação neste sentido, quedando-se inerte (cf.).

Desta forma, conforme previsto na SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019. Não há como afastar da conclusão de que houve atraso da obrigação pactuada, na medida em que embora a empresa seja vencedora da licitação, não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual, que foi pré-estabelecido entre as partes; causando assim prejuízos e transtornos à Administração Pública.

Houve descumprimento parcial, a empresa entregou o produto com atraso. Considerando o inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa, bem como a existência de previsão legal editalícia das sanções.

Como é sabido o edital é a lei interna, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenas em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório na aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, o contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas.

Fica multada pelos dias de atraso devidamente comprovado, pois empresa atrasou a entrega do material, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2002 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais. De acordo com a Intimação enviada via Correios através de A.R., bem como, porque não apresentou defesa prévia, quedando-se inerte, de modo que se operou a preclusão, de sua parte, na esfera administrativa.

DECISÃO DA DEFESA PRÉVIA – ACEITE DE MULTA
Empresa: PORTAL LTDA.
Proc Adm – 143.00012589/2024-02 – Processo HCFMB nº 03500/2023 – NE 03511/2024 – Protocolo 2020

Após análise do documento encaminhado pela empresa PORTAL LTDA, a mesma informa que – que concorda com a cobrança da mesma, perfazendo o valor de R\$ 61,92 correspondente a 06 dias de atraso, sendo assim, concorda com a mesma e informa que abre mão do seu direito de defesa prévia e recurso.

Conforme previsto na Portaria SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019, que dispõe sobre multas e penalidades administrativas no âmbito da Autarquia, não há como afastar da conclusão de que houve atraso no cumprimento da obrigação pactuada, caracterizado pelo atraso na entrega do produto, causando prejuízos a Instituição.

Como é sabido o edital é a lei interna da licitação, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, baseado no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenas em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório, na aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, que o contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas por descumprimento de obrigações estabelecidas na contratação.

Fica estipulada sanção de multa de R\$ 61,92 devido a 06 dias de atraso devidamente comprovado, pois empresa atrasou a entrega do material, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2002 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais.

DECISÃO DE DEFESA PRÉVIA
Empresa: PARTNER FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
Proc Adm – 143.00012598/2024-95 – Processo HCFMB nº 07179/2024 – NE 02690/2024 – Protocolo 2023
A Contratada apresentou tempestivamente a defesa prévia alegando os motivos pelo atraso na entrega do(s) material(s) referente à nota de empenho supracitada. Os seus argumentos se encontram na peça por ela encaminhada, os quais foram analisados.

No entanto, tal argumentação não tem força de limitar a ação punitiva e nem isentar de responsabilidade a Recorrente conforme previsto na Portaria SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019.

Não há como se afastar da conclusão de que houve atraso na obrigação pactuada. A Contratada foi vencedora na licitação, e não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual pré-estabelecido entre as partes. Houve descumprimento parcial, pois, a Contratada entregou o produto com atraso e com isso, causou prejuízos ao Contratante.

A propósito, tem-se como sabido que o edital é a lei interna da licitação, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar do certame, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenas em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

Caracterizado o inadimplemento da obrigação assumida pela Contratada, bem como a existência de previsão legal editalícia de sanções, compete, finalmente, a aplicação da norma penalizadora.

Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório quanto à aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, que o Contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas por descumprimento de obrigações estabelecidas na contratação.

A retenção “Provisória” esta em conformidade com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, Procuradoria Administrativa PA nº 8/2019, que dispõe “compreende que o valor da multa moratória, a qual se destina à pré-liquidação de danos e, nos termos do art. 86 § 3º da Lei de Licitações, pode ser deduzida dos pagamentos feitos a contratada”.

Logo, permanece a Contratada multada pelos dias de atraso devidamente comprovados, pois, atrasou na entrega do material, e com isso, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2002 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais.

Diante disso, opina-se, respeitosamente, pela aplicação da penalidade de multa de acordo com a Intimação enviada e recebida via Correios através de A.R.

DECISÃO DE RECURSO – ACEITE DE MULTA
Empresa: BLAU FARMACÊUTICA S.A.
Proc Adm – 143.00010266/2024-76 – Processo HCFMB nº 04657/2024 – NE 02015/2024 – Protocolo 1813

Após análise do documento encaminhado pela empresa BLAU FARMACÊUTICA S.A., informando que – Vimos pela presente informar que não haverá interposição de defesa prévia, podendo ser descontada a multa prevista no valor de R\$ 1.112,41 em futuras notas.

Conforme previsto na Portaria SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019, que dispõe sobre multas e penalidades administrativas no âmbito da Autarquia, não há como afastar da conclusão de que houve atraso no cumprimento da obrigação pactuada, caracterizado pelo atraso na entrega do produto, causando prejuízos a Instituição.

Como é sabido o edital é a lei interna da licitação, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, baseado no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenas em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório, na aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, que o contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas por descumprimento de obrigações estabelecidas na contratação.

Fica estipulada sanção de multa de R\$ 1.112,41 pelos 19 dias de atraso devidamente comprovado, pois empresa atrasou a entrega do material, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2002 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais.

DECISÃO DE RECURSO – ACEITE DE MULTA
Empresa: SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
Proc Adm – 143.00009939/2024-45 – Processo HCFMB nº 03826/2023 – NE 02496/2024 – Protocolo 1778

Após análise do documento encaminhado pela empresa SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, informando que – em homenagem e visando o fortalecimento do bom relacionamento comercial mantido com o órgão, acatará a decisão.
Conforme previsto na Portaria SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019, que dispõe sobre multas e penalidades administrativas no âmbito da Autarquia, não há como afastar da conclusão de que houve atraso no cumprimento da obrigação pactuada, caracterizado pelo atraso na entrega do produto, causando prejuízos a Instituição.

Como é sabido o edital é a lei interna da licitação, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, baseado no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenas em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório, na aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, que o contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas por descumprimento de obrigações estabelecidas na contratação.

Fica estipulada sanção de multa de R\$ 277,60 pelos 08 dias de atraso devidamente comprovado, pois empresa atrasou a entrega do material, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2002 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais.

DECISÃO DE RECURSO
Empresa: MEDIPHACOS INDÚSTRIAS MÉDICAS S/A.
Proc Adm – 143.00010394/2024-10 – Processo HCFMB nº 01607/2023 – NE 02176/2024 – Protocolo 1825

De início, é necessário informar que a empresa mencionada acima recebeu intimação anterior para apresentação de defesa prévia, a qual sequer se manifestou neste sentido, sendo certo que a administrativo lhe enviou nova comunicação acerca da efetivação da multa, com o intuito de lhe conceder o direito constitucional de recurso, porém, apesar disso, não apresentou qualquer manifestação neste sentido, quedando-se inerte (cf.).

Desta forma, conforme previsto na SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019. Não há como afastar da conclusão de que houve atraso da obrigação pactuada, na medida em que embora a empresa seja vencedora da licitação, não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual, que foi pré-estabelecido entre as partes; causando assim prejuízos e transtornos à Administração Pública.